

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 36-2024
11 de setembro de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024	6
Dispõe sobre a aplicação da isenção fiscal do imposto de renda, prevista no art. 6º, caput, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.	6
1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7
RESOLUÇÃO GECEX Nº 636, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 04/09/2024.....	7
Altera o Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).7	
1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 049, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 02.09.2024)	7
Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.	7
PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 050, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 (*) - (DOU de 04.09.2024). 8	
Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.	8
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.214, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024	9
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.216, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)	11
Substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.	11
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)	44
Dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.	44
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 023, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 03.09.2024)	51
Altera a denominação do código de receita 2203, instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 14 de junho de 2011.	51
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.383, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024	52
Institui o Programa de Transação Integral (PTI) com o objetivo de reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico.	52
EDITAL PGFN S/Nº, DE 2024 - (DOU de 30.08.2024 - Edição Extra)	55
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) torna pública a prorrogação das propostas para transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU nº 02, de 10 de maio de 2024.....	55
Portaria Normativa PGU/AGU Nº 21 DE 22/08/2024 - DOU de 02/09/2024	56
Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, o procedimento de celebração de acordos destinados a encerrar, mediante negociação, ações judiciais, ou a prevenir a propositura destas que envolvam débitos da União.	56
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024	62
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO (RECOF). ADMISSÃO DE MERCADORIAS. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024.....	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	62
LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.	62
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	63
LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.006, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	63



PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.007, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024.....	64
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	64
PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024.....	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	64
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024.....	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	64
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	64
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	65
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	65
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	65
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024.....	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	66
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	66
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	66
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	66
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	66
RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGO DE MATERIAIS.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024.....	67
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	67
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.....	67
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	67
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	67
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	68
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.....	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	69
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.....	69
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	69
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.....	69
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	69
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	69

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 70

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS..... 70

ATO COTEPE/ICMS Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 02.09.2024).....	70
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	70
ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 – (DOU de 04/09/2024).....	72
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	72
ATO COTEPE/ICMS Nº 116, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024).....	72
Altera o Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	72
ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024).....	73
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	73
ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 06/09/2024.....	73
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.....	73



ATO COTEPE/ICMS N° 119, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024).....	74
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	74
COMUNICADO DICAR N° 062, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	75
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de ICMS	75
COMUNICADO DICAR N° 063, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	78
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS	78
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	80
ATO DECLARATÓRIO N° 28, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 04/09/2024	80
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.08.2024 e publicado no DOU no dia 30.08.2024.....	80
DESPACHO N° 41, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024	81
Publica Convênios ICMS aprovados na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29/08/2024.	81
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	81
DECRETO N° 68.826, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 05/09/2024	81
Regulamenta a forma de recolhimento, o controle dos sistemas de arrecadação de tributos, custas, multas e demais receitas públicas de natureza não tributária do Estado de São Paulo, e dá outras providências.	81
PORTARIA SRE N° 065, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 04.09.2024)	83
Altera a Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.....	83
COMUNICADO DICAR N° 058, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	84
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	84
COMUNICADO DICAR N° 059, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	87
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	87
COMUNICADO DICAR N° 060, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	91
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Taxas.....	91
COMUNICADO DICAR N° 061, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)	93
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	93
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	95
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	95
TST valida norma coletiva que exige comunicação de pré-aposentadoria.	95
No caso julgado, foi mantida dispensa de empregado em pré-aposentadoria por falta de aviso ao empregador.....	95
TST: Norma coletiva que exige comunicação de gravidez é inválida.	95
Segundo a Corte, o direito à estabilidade não pode ser negociado.....	95
Alerta importante: Contribuintes da Capital Paulista devem consultar regularmente o DEC.	96
DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano.....	96
Ônus de comprovar jornada de cuidadora é do empregador, diz TST.	97
Receita Federal desenvolve tecnologia inovadora capaz de ampliar a detecção de fraudes e ilegalidades tributárias e aduaneiras.	98
Criada por auditores-fiscais e analistas-tributários, a plataforma tem sido compartilhada em diversos fóruns internacionais.	98
Receita Federal disponibiliza manual sobre regularização de créditos de PIS e COFINS.	100
Como fica a divisão dos bens em uma separação?	101
Receita Federal convoca contribuintes omissos das obrigações acessórias a regularizarem pendências.	102
Foram identificadas cerca de 6,8 milhões de pessoas jurídicas ativas e quase 2 milhões de pessoas físicas com CPF regular que possuem pendências.....	102
Justiça condena entidade que fazia propaganda enganosa usando o nome do INSS.	104
Empresa não terá de indenizar 44 empregados dispensados de uma vez.....	107
Decisão leva em conta entendimento do STF sobre o tema	107
Efeito carona: esse tema mais parece filme de espionagem, mas é vida real!	108



Entenda o que é esse efeito e como você pode fazer para se proteger e proteger o tribunal.	108
Aplicativo eSocial doméstico:.....	109
Governo lança ferramenta visando facilitar o gerenciamento da folha de pagamento.	109
Atenção para a Atualização da NR-01 e suas Principais Mudanças.	111
Em 27 de agosto de 2024, houve uma Atualização da NR-01 (Norma Regulamentadora nº 01), com a publicação da Portaria MTE nº 1.419.	111
DTTA: conheça a declaração enviada 2 vezes ao ano e que deve ser enviada até 30 de setembro.	118
DTTA é uma obrigação fiscal acessória a ser cumprida pelas empresas relacionada a exigência do IR sobre o ganho de capital com ações.	118
Descontos no salário não afetam base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.	119
Resumo em texto simplificado.....	119
ISS de laboratórios de análises clínicas é cobrado no município da coleta do material, decide STJ.	120
A cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) de laboratórios de análises clínicas deve ser feita pelo município onde houve a coleta do material, independentemente de o processamento dos exames ocorrer em outro local.....	120
Receita Federal abre prazo de autorregularização do Perse.	121
Requerimento de adesão poderá ser apresentado por meio do e-CAC no site da Receita Federal	121
Feriados que caem no sábado: o que diz a lei sobre os direitos do trabalhador.	122
Especialista esclarece as regras sobre o trabalho no feriado e o impacto para quem trabalha 44 horas semanais.....	122
OCPC 07 (R1): guia prático para apresentação de notas explicativas.	123
3.02 COMUNICADOS	128
CONSULTORIA JURIDICA.....	128
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	128
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	129
FUTEBOL	129
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	129
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	129
Agenda de Cursos – setembro/2024	129
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	130
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	130
Segunda Feira 09-09-2024: das 19:00 às 21:00 –.....	130
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	130
Terça Feira 10-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	130
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	130
Quarta Feira 11-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	130
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	130
Quinta Feira 12-09-2024: das 19:00 às 21:00 -	130
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	130
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	130
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	130
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	131
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	131
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	131
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	131
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	131
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	131
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	131
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	131
Grupo de Estudos Perícia	131
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	131
4.04 FACEBOOK	131
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	131
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	131
Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024.	131



Comemoração do 75 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC), no dia 18/09/2024 às 19:00h , na sede do Sindcont-SP, localizada na Praça Ramos de Azevedo , 202, República, São Paulo-SP..... 131

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024

Dispõe sobre a aplicação da isenção fiscal do imposto de renda, prevista no art. 6º, *caput*, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declara:

Art. 1º - A isenção fiscal prevista no art. 6º, *caput*, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, percebidos por pessoa física residente no Brasil com sessenta e cinco anos de idade ou mais, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único - Nos casos em que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma sejam pagos por país com o qual o Brasil tenha firmado tratado ou convenção internacional, devem ser observadas as cláusulas que tratam de pagamento de pensões e pagamentos governamentais.

Art. 2º - Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes de Soluções de Consulta ou Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º - Fica revogado o **Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 30 de maio de 2007**.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RESOLUÇÃO GECEX Nº 636, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 04/09/2024

Altera o Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Decisões nº 27/15 e 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e tendo em vista a deliberação de sua 213ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 2021, o produto conforme descrição, alíquota e prazo discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Unidade de Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
3912.39.10	003	0	Hidroxipropilmetilcelulose (HPMC) de grau farmacêutico	-	-	29/08/2024	31/05/2025

1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 049, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 02.09.2024)

Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso das competências que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94,

resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no **§ 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:



I - menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - maior que 30 (trinta) dias, o benefício será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 1º As prorrogações nos moldes do inciso II ficam limitadas a 2 (duas) por requerente, salvo restabelecimento ou reativação por decisão judicial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício, pelo aplicativo MEUINSS ou na Central 135.

§ 3º Excepcionam-se os parâmetros descritos no caput e §§ 1º a 3º às unidades participantes do projeto piloto do Novo BI, para as quais serão mantidas as regras do **inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023.**

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto

ADROALDO DA CUNHA PORTAL
Secretário do Regime Geral de Previdência Social

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 050, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 (*) - (DOU de 04.09.2024)

Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso das competências que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94,

resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:

I - menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e



II - maior que 30 (trinta) dias, o benefício será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 1º As prorrogações nos moldes do inciso II ficam limitadas a 2 (duas) por requerente, salvo restabelecimento ou reativação por decisão judicial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício, pelo aplicativo MEUINSS ou na Central 135.

§ 3º Excepcionam-se os parâmetros descritos no caput e §§ 1º a 3º às unidades participantes do projeto piloto do Novo BI, para as quais serão mantidas as regras do inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente do Instituto

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Secretário do Regime Geral de Previdência Social

(* Retificado no DOU de 04.09.2024, por ter saído com incorreções no original.

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.214, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 12 e no art. 15 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58-A - A pessoa jurídica que apurar e informar à RFB crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, poderá utilizá-lo mediante pedido de ressarcimento em espécie ou declaração de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.



§ 1º - Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica devidamente habilitada pela RFB, nos termos dos arts. 3º a 5º da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e da Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º - O crédito fiscal apurado em desacordo com o disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não será reconhecido pela RFB." (NR)

"Art. 58-B - O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou

II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento ou do formulário Declaração de Compensação, constantes do Anexo I e do Anexo IV, respectivamente, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único - O pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único período de apuração." (NR)

"Art. 58-C - O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados após a apuração do crédito fiscal na ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

§ 1º - A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 2º - Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a RFB efetuará o seu ressarcimento no vigésimo quarto mês, contado da data do pedido de ressarcimento original." (NR)

"Art. 151 -

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152;

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o *caput* do art. 82, respectivamente; e

V - no ressarcimento ou na compensação de crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico a que se referem os arts. 58-A a 58-C." (NR)

"Art. 152 -

§ 1º - No cálculo dos juros de que trata o *caput*, será observado como termo inicial o mês subsequente ao do trecentésimo sexagésimo primeiro dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original." (NR)

....." (NR)

Art. 2º - Fica inserida a Seção V no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, com o seguinte enunciado, na qual serão incluídos os arts. art. 58-A a 58-C:

"Seção V

Do ressarcimento e da compensação do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico" (NR)



Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.216, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)

Substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024,

resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de que tratam os itens dezessete a quarenta e três do Anexo Único deverão ser prestadas nas declarações referentes ao período de apuração de janeiro de 2024 em diante.

Parágrafo único. As declarações com as informações mencionadas no caput, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2024, deverão ser apresentadas ou retificadas até o dia 20 de outubro de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.198, DE 17 DE JUNHO DE 2024)
INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nº	Nome	Descrição	Dispositivos Normativos	Tributos*
01	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	IRPJ CSLL PIS/Pasep Cofins



		auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.		
02	RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de bens de capital novos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
03	REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação



		incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime, com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado.		
04	REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Suspensão da exigência de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e Imposto de Importação nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, equipamentos,	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	II IPI IPI-Importação PIS/Pasep Cofins PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação



		peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas habilitadas ao regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.		
05	ÓLEO BUNKER	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361 e 363 a 367.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação



		<p>o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica previamente habilitada ao regime.</p>		
06	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	<p>Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3,</p>	<p>Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.</p>	<p>PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação</p>



		3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.		
0 7	DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	Substituição das Contribuições Previdenciárias Incidentes sobre a Folha de Pagamentos, previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	Contribuição Previdenciária
0 8	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157;	IRPJ II IPI IPI- Importação PIS/Pasep



		<p>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI-Importação e do Imposto de Importação incidentes na aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerça, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão ainda reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide</p>	<p>Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292, 644.</p>	<p>PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação CSLL Cide-remessas</p>
--	--	---	---	---



		destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.		
09	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - EXPORTAÇÃO	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579.	PIS/Pasep Cofins



		0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.		
10	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - INDUSTRIALIZAÇÃO	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero de Contribuição para	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 e 582.	PIS/Pasep Cofins



		o PIS/Pasep e Cofins previstas no art. 1º, caput, inciso XIX, alíneas "a" e "c" da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.		
1 1	CAFÉ NÃO TORRADO	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento), respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590.	PIS/Pasep Cofins
1 2	CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 592 e 593.	PIS/Pasep Cofins



		<p>percentual correspondente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.</p>		
1 3	LARANJA	<p>Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% (quatro mil, cento e vinte e cinco milésimos por cento) e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), respectivamente,</p>	<p>Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.</p>	<p>PIS/Pasep Cofins</p>



		sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado a exportação ou a venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.		
1 4	SOJA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas	Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595 e 596.	PIS/Pasep Cofins



		sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.		
1 5	CARNE SUÍNA E AVÍCOLA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584 e 585.	PIS/Pasep Cofins



		NCM, destinadas a exportação.		
1 6	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01,	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576.	PIS/Pasep Cofins



		18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.		
1 7	REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS	Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 56; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §§ 15, 16 e 23; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 61, 62, 369, 370 e 378.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação



		paraxileno às indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.		
1 8	REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - CRÉDITOS	Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas que apuram as contribuições no regime da não-cumulatividade; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino por centrais petroquímicas a fim de serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno,	Lei nº 11.196, d 21 de novembro de 2005, arts. 57, 57-A, 57-C; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 23; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 223, 234, 371, 372, 374, 379, 380 e 382; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	PIS/Pasep Cofins



		orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal.		
1 9	REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - CRÉDITOS ADICIONAIS	Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 57-D; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	PIS/Pasep Cofins



		capacidade instalada.		
20	SUDAM / SUDENE - Redução 75%	Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 627 a 640 e 658, caput, e § 2º, inciso V; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 69.	IRPJ
21	SUDAM / SUDENE - Reinvestimento 30%	Redução, usufruída pelas empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo Federal,	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19; Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 4º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, caput, inciso I; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de	IRPJ



		<p>prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração, devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, hipótese em que a liberação desses recursos ficará condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.</p>	<p>2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 658, § 2º, inciso VI, e 668; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 110, § 2º, inciso VII, 115.</p>	
--	--	---	--	--



2 2	ADUBOS E FERTILIZANTES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso I; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso I.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
2 3	DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso II; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso II	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação



		Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, e suas matérias-primas.		
2 4	AERONAVES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, § 13, inciso II; art. 28, caput, inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VI, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso I, e 285, caput, inciso I.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
2 5	AERONAVES - PARTES E PEÇAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de partes, peças, ferramentais,	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, § 13, inciso II, art. 28, caput inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VII, e 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso II, e 285, caput, inciso II.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação



		componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.		
2 6	PRODUTOS FARMACÊUTICOS - MEDICAMENTOS APRESENTADOS EM DOSES	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.04 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, da NCM) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, caput, inciso IV	PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação



		fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, exceto, ainda, o produto do código 3004.90.46, todos da NCM.		
2 7	PRODUTOS QUÍMICOS - CAPÍTULO 29	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, caput, inciso I, 290, caput, inciso I, 448, caput, inciso I e 449, caput, inciso I.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
2 8	ZONA FRANCA DE MANAUS - Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por empresas localizadas na Zona	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 262; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 510, caput, inciso I, e §§ 2º, 4º e 5º.	PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação



		Franca de Manaus - ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.		
29	SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	Valor da estimativa mensal não computado para fins de IRPJ e da CSLL decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, recebida por pessoa jurídica tributada pelo lucro real e previamente habilitada ao regime.	Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023.	IRPJ CSLL
30	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios como Despesa	Dedução do valor correspondente aos dispêndios com pesquisa	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso I, e § 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de	IRPJ CSLL



	Operacional	tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados no período de apuração, para fins de determinação do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.	2006, art. 3º, caput, inciso I, e art. 4º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, caput, 564, caput, inciso I, e § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, caput, §§ 8º, 10, 11; art. 5º, caput, e §§ 1º a 3º.	
3 1	INOVAÇÃO TECNOLOGICA - Redução de 50% de IPI	Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso II; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso II, art. 5º, caput e parágrafo único; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 72.	IPI IPI- Importação
3 2	INOVAÇÃO TECNOLOGICA - Depreciação Acelerada Integral no Ano de Aquisição	Depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso III, e §§ 8º a 10; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso III, art. 6º, caput e §§ 1º a 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 326, 327, § 2º, 564, caput, inciso II, e §§ 5º a 8º, e 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e arts. 8º e 9º.	IRPJ
3 3	INOVAÇÃO TECNOLOGICA -	Amortização acelerada,	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso IV,	IRPJ



	Amortização Acelerada de Bens Intangíveis	mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.	e § 11, e art. 20, §§ 2º e 3º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso IV, e art. 6º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 327, § 2º, 335, 564, caput, inciso III, e §§ 5º e 9º, e 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e art. 10.	
3 4	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Universidades, Instituições de Pesquisa e Inventores Independentes	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido, do valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no país com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, § 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, § 1º, art. 10, caput, inciso II; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, § 1º, 564, §§ 2º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 1º.	IRPJ



		de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.		
3 5	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Micro e Pequenas Empresas	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente às importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas no período de apuração, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, caput; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, caput; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 3º.	IRPJ CSLL



		dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.		
3 6	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Inventor Independente	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente aos recursos transferidos, no período de apuração, a inventor independente de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinados à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que o inventor independente recebedor dessas importâncias venha a ter participação no	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, § 1º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 4º.	IRPJ CSLL



		resultado econômico do produto resultante.		
37	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios - Adicional de 60 a 80%	<p>Exclusão do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.</p> <p>A exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados os sócios que</p>	<p>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, caput, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, caput, e §§ 1º a 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, caput, e §§ 1º, 2º, 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, caput, e §§ 2º a 5º e § 7º.</p>	IRPJ CSLL



		exercem atividade de pesquisa, conforme o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.		
3 8	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Patentes e Cultivares - Adicional de 20%	Exclusão do valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, §§ 3º a 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, §§ 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, §§ 8º a 10.	IRPJ CSLL
3 9	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT e Entidades Científicas e Tecnológicas Privadas, sem Fins Lucrativos	Exclusão de, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o art. 2º, caput, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 567; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, arts. 12 a 14.	IRPJ CSLL



		entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.		
40	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Depreciação Acelerada Vinculada a Projetos	Depreciação acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ



		intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.		
4 1	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Acelerada de Instalações Fixas	Amortização acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas destinadas à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ



		utilização.		
4 2	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Subvenções Governamentais da União	Subvenções governamentais da União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 11;	IRPJ
4 3	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Atividades de Informática e Automação	Dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento), podendo chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) em função do número de empregados pesquisadores contratados, na forma definida pelo art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, dos dispêndios realizados no	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 26, §§ 1º e 2º; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 16, §§ 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 572, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 15.	IRPJ CSLL



		período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, por pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e n° 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	
--	--	--	--

*Nomenclatura completa dos impostos e contribuições:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Imposto de Importação - II

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Previdenciária sobre a Folha de Salários e Demais Rendimentos do Trabalho Pagos ou Creditados, a Qualquer Título, à Pessoa Física que Ihe Preste Serviço, Mesmo sem Vínculo Empregatício, conforme o art. 22, caput, incisos I e III, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 - CSPFP

Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos - CSRPC

Contribuição Social Previdenciária para o Financiamento da Aposentadoria Especial e dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa

Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2° da Lei n° 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - Cide-remessas

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)

Dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1° e 2° da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012,

resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune - REGPI de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

- I - papel imune, aquele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere o art. 150, caput, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal;
- II - fabricante, o estabelecimento que fabrica o papel imune;
- III - usuário, o estabelecimento de empresa jornalística ou de editora que atua na elaboração ou confecção de livros, jornais ou periódicos, mas que não efetua a impressão das obras;
- IV - importador, o estabelecimento que importa o papel imune;
- V - distribuidor, o estabelecimento que comercializa o papel imune com outros estabelecimentos;
- VI - gráfica, o estabelecimento que imprime livros, jornais e periódicos, com utilização de papel imune adquirido por ele próprio ou remetido por terceiros;
- VII - convertedor, o estabelecimento que converte o formato de apresentação do papel imune;
- VIII - armazém geral ou depósito fechado, respectivamente, o estabelecimento que armazena, guarda e conserva papel imune de terceiros ou o estabelecimento que armazena, guarda e conserva papel imune próprio; e
- IX - unidade jurisdicionante, a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB com jurisdição sobre o estabelecimento, definida nos termos do art. 30, caput, inciso V.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica ao papel utilizado para impressão de livros, jornais ou periódicos que contêm, exclusivamente, material de propaganda comercial.

CAPÍTULO II

da inscrição no REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI

Seção I

Da obrigatoriedade

Art. 3º Está obrigado à inscrição no REGPI o estabelecimento que realiza operações de importação, aquisição, utilização ou comercialização de papel imune, incluído aquele que realiza qualquer das atividades previstas no art. 2º, caput, incisos II a VIII.

Parágrafo único. A inscrição será única por estabelecimento, independentemente da variedade de atividades por ele realizadas.

Seção II

Do requerimento de inscrição



Art. 4º A inscrição no REGPI será realizada com base em requerimento apresentado pelo estabelecimento por meio de processo digital, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, o qual conterá:

- I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e
- II - a indicação das atividades realizadas pelo estabelecimento, de acordo com as definições previstas no art. 2º, caput, incisos II a VIII.

Art. 5º São requisitos para a inscrição do estabelecimento requerente no REGPI:

- I - situação cadastral no CNPJ enquadrada como "ativa";
- II - atividades realizadas pelo estabelecimento, compatíveis com as indicadas no CNPJ, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que autorizam a utilização do papel imune;
- III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, ou ao Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, nos termos do art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e
- IV - não estar impedido de inscrever-se no REGPI, nos termos do art. 23.

Seção III

Do deferimento da inscrição

Art. 6º A inscrição no REGPI será decidida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e concedida por meio de Ato Declaratório Executivo, sendo válida pelo prazo de três anos, contado da data da publicação do referido ato no sistema e-Editais, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico.

§ 1º O Ato Declaratório Executivo a que se refere o caput conterá:

- I - o nome empresarial e o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
- II - o número do processo administrativo referente ao requerimento de inscrição; e
- III - o número de inscrição no REGPI.

§ 2º A unidade jurisdicionante providenciará as anotações das informações referentes à inscrição do estabelecimento no REGPI em sistema da RFB no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do Ato Declaratório Executivo.

Seção IV

Do indeferimento da inscrição

Art. 7º A inscrição no REGPI será indeferida caso o requerente descumpra qualquer dos requisitos previstos no art. 5º.

Art. 8º O estabelecimento que tiver sua inscrição no REGPI indeferida poderá apresentar recurso ao titular da unidade jurisdicionante no prazo de trinta dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o recurso de que trata o caput será definitiva na esfera administrativa

Seção V

Dos efeitos da inscrição no REGPI

Art. 9º Considera-se comprovada, em favor do remetente, a regularidade da destinação do papel imune, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nas hipóteses de:

- I - comercialização de papel imune a estabelecimento inscrito no REGPI; ou
- II - transferência de papel imune entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica inscritos no REGPI.

Art. 10º O estabelecimento inscrito no REGPI poderá remeter papel imune para industrialização por conta de terceiros somente para estabelecimento industrial inscrito no REGPI.



Art. 11º O disposto nos arts. 9º e 10 não exime da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos à pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel sob a imunidade prevista no art. 150, caput, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal:

I - consumir ou utilizar o papel imune para finalidade diversa da constitucionalmente prevista; ou
II - remeter o papel imune a estabelecimento não inscrito no REGPI.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput independe da natureza da operação.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO REGPI

Seção I

Do requerimento de renovação

Art. 12º A renovação da inscrição no REGPI poderá ser requerida pelo estabelecimento, com antecedência mínima de sessenta dias da data de término do prazo de validade da inscrição, por meio de processo digital.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá conter o nome empresarial do requerente, o número de inscrição do CNPJ e o número de inscrição no REGPI.

§ 2º O requerimento de renovação do REGPI apresentado após o prazo de validade da inscrição será considerado, para todos os efeitos, requerimento de nova inscrição, submetida ao rito previsto nos arts. 4º a 8º.

§ 3º No caso de estabelecimento situado em unidade da Federação que mantenha o Recopi Nacional ativo e operacional, a renovação da inscrição no REGPI será automática, dispensada a apresentação do requerimento a que se refere o caput.

Seção II

Do deferimento da renovação

Art. 13º A renovação da inscrição no REGPI será decidida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e concedida por meio de Ato Declaratório Executivo, sendo válida pelo prazo de três anos, contado da data da produção de efeitos do referido ato, publicado no sistema e-Editais, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 1º O Ato Declaratório Executivo a que se refere o caput produzirá efeitos a partir:

I - do dia seguinte à data de término da validade da inscrição anterior, caso observado o prazo previsto no art. 12, caput; ou

II - da data de sua publicação ou do dia seguinte à data de término da validade da inscrição anterior, o que ocorrer por último, caso não observado o prazo previsto no art. 12, caput.

§ 2º O Ato Declaratório Executivo a que se refere o caput conterá:

I - o nome empresarial e o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;

II - o número do processo administrativo referente ao requerimento de renovação da inscrição;

III - o número da inscrição no REGPI; e



IV - a data de início da produção de seus efeitos, quando enquadrado na hipótese prevista no inciso I do § 1º.

§ 3º A unidade jurisdicionante providenciará as anotações das informações referentes à renovação da inscrição do estabelecimento no REGPI em sistema da RFB no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do Ato Declaratório Executivo.

Art. 14º O disposto no art. 13 não se aplica na hipótese de renovação automática da inscrição prevista no art. 12, § 3º.

Seção III

Do indeferimento da renovação

Art. 15º A renovação da inscrição no REGPI será indeferida caso o requerente incida em hipótese de cancelamento da inscrição prevista no art. 18.

Art. 16º O estabelecimento cuja renovação de inscrição no REGPI for indeferida poderá apresentar recurso ao titular da unidade jurisdicionante no prazo de trinta dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o recurso de que trata o caput será definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento da Inscrição no REGPI

Seção I

Das hipóteses de cancelamento

Art. 17º O cancelamento da inscrição no REGPI será efetuado mediante:

- I - requerimento do estabelecimento, apresentado por meio de processo digital, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021; ou
- II - procedimento de ofício da unidade jurisdicionante.

Art. 18º A inscrição no REGPI será cancelada de ofício nos casos em que:

- I - o estabelecimento descumpra qualquer dos requisitos previstos no art. 5º;
- II - o estabelecimento seja descredenciado do Sistema Recopi Nacional;
- III - exista crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, sob responsabilidade da pessoa jurídica, decorrente da utilização de papel imune em finalidade diversa da prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; ou
- IV - o estabelecimento descumpra exigência relativa à rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, conforme disposto nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa nº 1.341, de 2 de abril de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do caput, o cancelamento será efetuado de ofício ainda que o procedimento tenha sido iniciado mediante o requerimento a que se refere o art. 17, caput, inciso I.

Seção II

Da análise e da formalização do cancelamento

Art. 19º Cabe a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade jurisdicionante decidir sobre o cancelamento da inscrição no REGPI.



§ 1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses de cancelamento previstas no art. 18, o estabelecimento será intimado para, no prazo de trinta dias, prestar esclarecimentos, apresentar documentação comprobatória ou sanar eventuais irregularidades ou omissões.

§ 2º O estabelecimento que não atender tempestivamente à intimação a que se refere o § 1º terá sua inscrição no REGPI cancelada.

Art. 20º O estabelecimento que tiver sua inscrição no REGPI cancelada de ofício poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao titular da unidade jurisdicionante no prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o recurso de que trata o caput será definitiva na esfera administrativa.

Art. 21º O cancelamento da inscrição no REGPI será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo, cuja produção de efeitos se dará a partir da data de sua publicação no sistema e-Editais, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 1º O Ato Declaratório Executivo a que se refere o caput conterá:

- I - o nome empresarial e o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
- II - o número do processo administrativo referente ao cancelamento da inscrição no REGPI;
- III - o número de inscrição no REGPI; e
- IV - o fundamento para o cancelamento.

§ 2º A unidade jurisdicionante providenciará as anotações das informações referentes ao cancelamento da inscrição do estabelecimento no REGPI em sistema da RFB no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do Ato Declaratório Executivo.

§ 3º A partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo, é vedado ao estabelecimento realizar qualquer operação com papel imune.

Art. 22º A inscrição no REGPI não será cancelada caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do cancelamento julgue procedentes e suficientes os esclarecimentos e as provas apresentadas em atendimento à intimação a que se refere o art. 19, § 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a unidade jurisdicionante comunicará o estabelecimento no prazo de dez dias, contado da decisão.

Seção III Das vedações

Art. 23º Na hipótese prevista no art. 18, caput, inciso III, os estabelecimentos da pessoa jurídica ficarão impedidos de obter nova inscrição no REGPI pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo de cancelamento.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao estabelecimento de pessoa jurídica que tenha, em seu quadro societário:



I - pessoa física que, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, tenha participado de pessoa jurídica cuja inscrição de algum de seus estabelecimentos no REGPI tenha sido cancelada em decorrência do disposto no art. 18, caput, inciso III; ou

II - pessoa jurídica cuja inscrição de algum de seus estabelecimentos no REGPI tenha sido cancelada em decorrência do disposto no art. 18, caput, inciso III.

CAPÍTULO V

Da Gestão do Cadastro dos Estabelecimentos Inscritos no REGPI

Art. 24° Compete à unidade jurisdicionante, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Instrução Normativa:

I - manter atualizadas as informações relativas à inscrição no REGPI por ela concedida, renovada ou cancelada; e

II - realizar constante monitoramento das pendências registradas nos sistemas da RFB, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 25° O titular da unidade jurisdicionante poderá determinar, a qualquer tempo, no estabelecimento, a verificação de documentos, informações, requisitos, instalações físicas, máquinas, equipamentos industriais e demais elementos referentes à realização das atividades previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 26° A RFB divulgará os estabelecimentos regularmente inscritos no REGPI na página de "Consulta Estabelecimentos Registrados - Papel Imune", no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27° A informação referente ao número de inscrição no REGPI deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para a movimentação de papel imune, na seguinte forma: "IMUNIDADE DO IPI - REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE N° - ART. 150, VI, d, da CF/1988 - Lei n° 11.945/2009".

Art. 28° O estabelecimento que ainda não tiver aderido ao DTE deverá fazê-lo no prazo de três meses, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, sob pena de aplicação do cancelamento da inscrição no REGPI, nos termos do art. 18.

Art. 29° A omissão de informação ou a prestação de informação falsa nos processos de inscrição, de renovação ou de cancelamento do REGPI configura crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica que deu causa ao fato poderá ser submetida ao regime especial de fiscalização a que se refere o art. 33 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 30° A Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis poderá editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, especialmente para dispor sobre:



- I - a integração do REGPI com o sistema Recopi Nacional;
- II - a lista das unidades da Federação que mantêm o sistema Recopi Nacional ativo e operacional, para fins da dispensa de apresentação do requerimento de renovação de inscrição prevista no art. 12, § 3º;
- III - o formato do número de inscrição no REGPI;
- IV - os formulários dos requerimentos previstos nesta Instrução Normativa e suas instruções de preenchimento; e
- V - a lista das unidades jurisdicionantes com competência para gerir e realizar as atividades relativas ao REGPI.

Parágrafo único. Os formulários a que se refere o inciso IV do caput e as respectivas instruções de preenchimento serão disponibilizados no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

Art. 31º A Cofis divulgará a lista de inscrições no REGPI vigentes na publicação desta Instrução Normativa por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União, com a identificação do estabelecimento e de seu novo número de inscrição.

Art. 32º Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 2.037, de 1º de julho de 2021;
- III - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.073, de 23 de março de 2022; e
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 2.085, de 1º de junho de 2022.

Art. 33º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 023, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 03.09.2024)

Altera a denominação do código de receita 2203, instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 14 de junho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012,

declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 1º Fica instituído o código de receita 2203 - Multa por Omissão/Incorreção/Falta/Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contrib PIS/Pasep, Contrib Financ Seg Social e Contrib Prev Incid Receita - EFD-Contribuições para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.383, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024

Institui o Programa de Transação Integral (PTI) com o objetivo de reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transação Integral (PTI), composto por um conjunto de medidas destinadas à redução do contencioso tributário de alto impacto econômico, com o objetivo de promover a regularização de passivos e encerrar litígios de forma eficiente e consensual.

Art. 2º - São modalidades do Programa de Transação Integral (PTI):

I - transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ), observado o disposto no Capítulo II da Lei nº 13.988/2020; e

II - transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de alto impacto econômico, baseada no rol de temas indicados no Anexo I desta Portaria e nos seus atos complementares, observado o disposto no Capítulo III da Lei nº 13.988/2020.

Parágrafo único - Os contribuintes poderão incluir múltiplos créditos na oferta inicial de transação, optando pelas modalidades previstas nesta Portaria, sendo vedada a cumulação de modalidades para um mesmo crédito ou inscrição judicializados.

Art. 3º - Na transação na cobrança de créditos da União objeto de contencioso de alto impacto econômico, o Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ) será mensurado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a partir da avaliação do custo de oportunidade baseado na prognose das ações judiciais relacionadas aos créditos inscritos ou não em dívida ativa, considerando:

I - o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

II - a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação.

§ 1º. - Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988/2020, disciplinar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas indicadas no PTI.



§ 2º - Na hipótese deste artigo, os pedidos de transação serão formulados exclusivamente por meio do Portal REGULARIZE, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em se tratando de crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa, encaminhar o pedido de transação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) após análise conclusiva do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ) e do grau de recuperabilidade da dívida indicada.

Art. 4º - O Programa de Transação Integral (PTI) envolverá, na modalidade de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de alto impacto econômico, os temas indicados no Anexo I, além de outras que poderão ser arrolados em ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os contribuintes interessados em aderir ao PTI deverão apresentar a proposta de transação dos créditos tributários à RFB, através de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - e-Cac, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web, ou à PGFN, exclusivamente por meio do Portal REGULARIZE, no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, observado o disposto nesta Portaria e no Capítulo III da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. - Contribuintes que possuam créditos em contencioso tributário de alto impacto econômico poderão sugerir à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a inclusão de novos temas para fins de ampliação do rol de controvérsias jurídicas da transação no contencioso relevante e disseminado de alto impacto econômico de que trata esta Portaria.

Art. 5º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil colaborarão mutuamente para:

I - identificação dos créditos tributários judicializados elegíveis ao PTI;

II - verificação e validação dos registros administrativos e quaisquer informações relacionadas aos débitos dos contribuintes ou às ações judiciais relacionadas aos créditos objeto de negociação;

III - compartilhamento de dados ou fornecimento de informações cadastrais, patrimoniais e econômico fiscais necessárias à mensuração da capacidade de pagamento dos contribuintes e do Potencial Razoável de Recuperação de Créditos Judicializados (PRJ); e

IV - elaboração dos editais que, na forma do art. 17 da Lei nº 13.988/2020, consolidarão, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas dos acordos relacionados a controvérsias disseminadas e relevantes.

Art. 6º - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio do PTI serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, que terá como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto de transação.

Art. 7º - A execução do Programa de Transação Integral (PTI) do Ministério da Fazenda será coordenada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentarão relatórios públicos periódicos acerca do progresso das negociações e dos resultados das transações realizadas envolvendo os créditos sob sua administração.



§ 2º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editarão os atos complementares para regulamentação do Programa de Transação Integral.

Art. 8º - Podem ser dispensadas, no âmbito do Programa de Transação Integral (PTI), as providências previstas no art. 29 da Portaria nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 9º - A Portaria nº 1584, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 -

§ 1º - (...)

III - incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante;

IV - demandas judiciais ou administrativas que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo; ou

V - demandas judiciais ou administrativas que veiculem tese de alto potencial multiplicativo." (NR)

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

ROL MÍNIMO DE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DISSEMINADAS E RELEVANTES INTEGRANTES DO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL (PTI)

I - Discussões sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa;

II - Discussões sobre a correta classificação fiscal dos insumos produzidos na Zona Franca de Manaus e utilizados para produção de bebidas não alcoólicas, para fins de aproveitamento de créditos de IPI e para fins de definição da alíquota de PIS/COFINS e reflexo no IRPJ e na CSLL;

III - Discussões sobre a irretroatividade do conceito de praça previsto na Lei nº 14.395, de 8 de julho de 2022, para aplicação do Valor Tributável Mínimo - VTM nas operações entre interdependentes, para fins de incidência do IPI;

IV - Discussões sobre dedução da base de cálculo do PIS/COFINS, pelas instituições arrendadoras, de estornos de depreciação do bem, ao encerramento do contrato de arrendamento mercantil

V - Discussões sobre requisitos para cálculo e pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP);

VI - Discussões sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital no processo de desmutualização da Bovespa; e discussões sobre a incidência de PIS/COFINS na venda de ações recebidas na desmutualização da Bovespa e da BM&F;

VII - Discussões sobre amortização fiscal do ágio;

VIII - Discussões sobre a incidência de PIS/COFINS nos casos de segregação da empresa para quebra da cadeia monofásica;



IX - Discussões sobre as Instruções Normativas RFB nº 243/2002 e nº 1.312/2012 na disciplina dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme o art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

X - Discussões sobre a incidência de contribuição previdenciárias do empregador nas hipóteses de contratação de empregados na forma de pessoa jurídica, com dissimulação do vínculo empregatício ("pejotização" da pessoa física);

XI - Discussões sobre a incidência de IRPF e de contribuição previdenciária sobre os valores auferidos em virtude de planos de opção de compra de ações, chamados "stock options", ofertados pelas empresas a seus empregados e/ou diretores;

XII - Discussões sobre dedução de multas administrativas e regulatórias da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

XIII - Discussões sobre incidência de IRRF sobre ganho de capital auferido por investidor não residente no País (INR);

XIV - Discussões sobre dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a emissão ou a remuneração de debêntures;

XV - Discussões sobre a incidência de IRRF e CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas por empresas do setor aéreo;

XVI - Discussões acerca da aplicação das regras de preços de transferência para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no arts 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente ao setor aéreo; e

XVII - Discussões acerca da tributação de receitas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das empresas do setor aéreo.

EDITAL PGFN S/Nº, DE 2024 - (DOU de 30.08.2024 - Edição Extra)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) torna pública a prorrogação das propostas para transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU nº 02, de 10 de maio de 2024.

Prazo para adesão: das 8h do dia 13 de maio de 2024 até às 19h do dia 27 de dezembro de 2024.

Condições e requisitos de adesão: conforme inteiro teor do **Edital PGDAU nº 02, de 10 de maio de 2024**, disponível no site da PGFN na internet, no endereço gov.br/pgfn.

HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Substituto

**Portaria Normativa PGU/AGU Nº 21 DE 22/08/2024 - DOU de 02/09/2024**

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, o procedimento de celebração de acordos destinados a encerrar, mediante negociação, ações judiciais, ou a prevenir a propositura destas que envolvam débitos da União.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III, do anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, no art. 45, inciso VIII, do Decreto nº 11.328, de 2023, na Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00405.028914/2023-87, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, o procedimento para a celebração de acordos, mediante negociação, destinados a encerrar ações judiciais, ou a prevenir a propositura destas, que envolvam débitos da União, aperfeiçoando a política de solução consensual de conflitos instituída pela Portaria PGU nº 11, de 8 de junho de 2020.

§ 1º O procedimento de negociação de que trata esta Portaria Normativa pressupõe a obtenção de benefícios mútuos para os envolvidos e obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da autonomia, da oralidade, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade.

§ 2º A formalização do acordo não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pela União em casos semelhantes.

§ 3º As negociações que envolvam obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa são regidas por esta Portaria Normativa quando resultem na assunção de efeitos financeiros diretos pela União.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I - negociação: técnica de solução de conflitos caracterizada pela busca da autocomposição mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

II - negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;

III - acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam as partes para eliminação de conflito a respeito de débitos da União;

IV - termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e condições mediante as quais as partes firmam o acordo, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento.

V - Plano de Negociação: documento que padroniza parâmetros de acordo sobre determinada matéria litigiosa.

VI - órgão ou Advogado da União competente para atuar em matéria de negociação: aquele que possua competência, de acordo com os normativos vigentes na unidade de execução da Procuradoria-Geral da União, para atuar em negociações envolvendo determinado assunto ou tema.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução resolverão os conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual e pela via da negociação, mediante:

I - negociação preventiva, que prevenirá o ingresso da demanda na esfera judicial; ou

II - acordo judicial, que ocorrerá em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 1º Considera-se acordo judicial toda autocomposição formalizada quando exista processo judicial em trâmite, independente de as tratativas serem conduzidas em juízo ou na via administrativa.

§ 2º O acordo judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do §2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

§ 3º Podem ser realizados acordos parciais, que não versem sobre a integralidade do litígio.



Art. 4º A resolução consensual dos conflitos poderá englobar, além da negociação relativa ao objeto do acordo, a celebração de negócio jurídico processual, na forma dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil.

§ 1º O negócio jurídico processual poderá ter por objeto:

I - calendarização dos atos processuais;

II - ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive quanto à produção de prova;

III - prazos processuais;

IV - cumprimento de decisões judiciais;

V - delimitação consensual das questões controvertidas do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 2º É vedada a celebração de negócio jurídico processual:

I - em desconformidade com os arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil;

II - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão ou entidade federal, salvo prévia e expressa anuência deste;

III - que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV - que viole os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º A celebração de acordo visando a prevenir ou a encerrar processo judicial observará as seguintes etapas:

I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo;

III - exame de economicidade do acordo para a União;

IV - autorização, quando necessário, na forma da Lei nº 9.469, de 10 de julho, de 1997;

V - homologação em juízo, quando necessário.

§ 1º O processo de negociação será conduzido pela unidade da Procuradoria-Geral da União competente para atuar, em juízo, no processo principal ou, nos casos de negociação preventiva, por aquele potencialmente competente para atuar em juízo.

§ 2º A produção de manifestação jurídica escrita relativamente aos incisos I, II e III do caput é dispensada para acordos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos ou em matérias objeto de Planos de Negociação, salvo, neste último caso, quando se tratar de ação coletiva.

§ 3º As análises de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou a proposta de acordo.

CAPÍTULO II - DO EXAME DE PROBABILIDADE DE ÊXITO

Art. 6º O exame de probabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, pela União e pela parte contrária, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.

§ 1º O exame de que trata o caput deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito;

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

§ 2º O exame de probabilidade de êxito deverá ser realizado pelo órgão competente para atuar em matéria de negociação, sendo:

I - a Procuradoria Nacional da União de Negociação (PNNE) da Procuradoria-Geral da União, quando o processo principal tramitar nos Tribunais Superiores ou na Turma Nacional de Uniformização;

II - a Coordenação Regional de Negociação (CRN), quando o processo principal tramitar nos Tribunais Regionais, Turmas Regionais, juízes singulares e nos casos de negociação preventiva;

§ 3º A probabilidade de êxito das teses poderá, a critério do Procurador Nacional da União de Negociação ou do Coordenador Regional de Negociação, ser objeto de consulta dirigida, respectivamente, à Procuradoria Nacional da União ou à Coordenação Regional temática responsável pela atuação litigiosa.



§ 4º Será obrigatória a análise individualizada da probabilidade de êxito, no caso concreto, das teses e questões relativas a:

I - entendimentos fixados em Súmulas, pareceres ou orientações normativas do Advogado-Geral da União;

II - orientações da Procuradoria-Geral da União;

III - matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, especialmente nas hipóteses de incidência de prescrição, decadência e coisa julgada;

IV - alegações de cumprimento administrativo da obrigação; e

V - alegações de liquidação da obrigação de valor igual a zero ou de impossibilidade de liquidação.

Art. 7º A probabilidade de êxito de cada tese deverá ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, e terá por objeto a análise dos seguintes parâmetros indicativos:

I - existência de precedentes vinculantes;

II - aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas por Tribunais Superiores ou pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais;

III - condições de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;

IV - tendência de conclusão de eventuais julgamentos colegiados em curso; ou

V - entendimento doutrinário sobre a matéria discutida.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se a classificação da probabilidade de êxito:

I - alta: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis à União;

II - baixa: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis à União;

III - indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos enumerados no caput; e

IV - oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos do caput, a existência de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à União, sem que haja preponderância de um deles.

§ 2º A classificação da tese em decorrência da existência de precedentes vinculantes, de Parecer Referencial, de Orientação em Matéria Constitucional ou de jurisprudência consolidada sobre a matéria dispensa a realização de novos exames de probabilidade de êxito, sendo suficiente a remissão à classificação anteriormente definida.

CAPÍTULO III - DA ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DO ACORDO

Art. 8º A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada pelo órgão ou Advogado da União competente para atuar em matéria de negociação.

§ 2º Deverão ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos públicos interessados caso necessários para a análise de viabilidade jurídica do acordo.

§ 3º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão público responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

§ 4º A análise poderá concluir pela viabilidade total ou parcial do acordo ou pela sua inviabilidade jurídica.

§ 5º Caso se entenda que o acordo é juridicamente inviável, o processo administrativo será arquivado, sendo essa informação comunicada:

I - ao órgão jurisdicional competente, quando se tratar de proposta apresentada nos autos de demanda judicial; ou

II - diretamente ao requerente, quando se tratar de pedido administrativo.

CAPÍTULO IV - DO EXAME DE ECONOMICIDADE DO ACORDO

Art. 9º A economicidade do acordo para a União estará configurada quando:

I - o acordo resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação;

II - o acordo resultar em condições de pagamento mais benéficas à União;



III - o acordo resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável à União; ou

VI - houver interesse social na solução célere da controvérsia.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada pelo órgão ou Advogado da União competente para atuar em matéria de negociação.

§ 2º O interesse social de que trata o inciso VI do caput deverá ser justificado pelo Ministério cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 3º O exame de que trata o caput levará em consideração:

I - o juízo de probabilidade de êxito da União, observando os termos do Capítulo II;

II - a perspectiva média de duração do processo de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como da respectiva fase de execução.

§ 4º A classificação da probabilidade de êxito da matéria como indefinida ou oscilante não afasta, por si, a existência de economicidade.

§ 5º A redução do valor estimado de que trata o inciso I do caput deve considerar, entre outros elementos, critérios de incidência de atualização monetária e de juros mais favoráveis à União, não se limitando ao deságio obtido por meio da negociação.

CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. Os órgãos de negociação da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a realizar acordos ou transações, para terminar o litígio com o objetivo de encerrar ações judiciais, ou, ainda, prevenir a propositura destas, relativamente a débitos da União, observados os seguintes limites de alçada:

I - nos casos de competência das Procuradorias Regionais da União:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Advogado da União que atua diretamente na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador Regional de Negociação;

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Regional da União.

II - nos casos de competência da Procuradoria-Geral da União:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Advogado da União que atua diretamente na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador-Geral de Negociação;

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Nacional da União de Negociação.

§ 1º Quando o valor desembolsado pela União para o encerramento do litígio for superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o acordo dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral da União e do Ministro de Estado cuja área de competência estiver afeto o assunto ou, ainda, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou de Conselho, do Procurador-Geral da República ou do Defensor Público-Geral, se houver interesse institucional, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União.

§ 2º Entende-se por área de competência, para fins do §1º, a estabelecida na lei de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, referente à principal matéria de mérito debatida no processo judicial ou na demanda submetida a negociação preventiva.

§ 3º Os limites de alçada fixados nos incisos I e II do caput poderão ser total ou parcialmente objeto de delegação ou de avocação por ato dos respectivos responsáveis, a fim de atender a necessidades específicas dos órgãos de negociação da Procuradoria-Geral da União.



Art. 11. O valor de que tratam o caput e o §1º do art. 10, para fins de alçada, corresponderá ao efetivo desembolso a ser realizado pela União com o acordo, após a devida atualização monetária e a incidência de juros de mora, incluindo honorários advocatícios e periciais, multas, custas e demais despesas processuais.

Parágrafo único. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de substituição processual em ação coletiva, os limites de alçada serão considerados com relação ao valor individualmente devido a cada autor.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO PARA EXAME DE PROPOSTA DE ACORDO E PARA RESPECTIVA ASSINATURA E HOMOLOGAÇÃO

Seção I - Da instrução processual

Art. 12. Salvo consenso entre as partes, os processos e manifestações que veiculam tratativas de negociação não poderão ser disponibilizados, considerando o princípio da confidencialidade, nos termos do art. 166 do Código de Processo Civil, e a estratégia de atuação judicial neles contida, nos termos do art. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 19, I e III, da Portaria AGU n. 529, de 23 de agosto de 2016.

Parágrafo único. É vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que examinaram o interesse da União na celebração do acordo.

Art. 13. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo, as partes, caso necessário:

I - assinarão termo de confidencialidade comprometendo-se a manter sigilo em relação às informações produzidas no curso do procedimento, inclusive o teor da proposta oferecida e dos documentos anexos, que não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos daqueles previstos pelos envolvidos, salvo por expressa autorização das partes; e

II - solicitarão ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Art. 14. O processo que veicula tratativas de negociação deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - proposta de acordo, formalizada por requerimento, petição, ata de audiência ou documento análogo;

II - documentos que fundamentam a proposta de acordo;

III - cópia das peças principais dos autos da demanda judicial, caso não estejam disponíveis no Sapiens;

IV - parecer técnico conclusivo elaborado pelo órgão de cálculos, se necessário;

V - outros documentos que possam auxiliar o exame, inclusive manifestações técnicas elaboradas pelos órgãos da Administração a respeito do assunto;

VI - manifestações escritas contendo o exame de probabilidade de êxito das teses da União, a análise de viabilidade jurídica do acordo e o exame de economicidade do acordo para a União, de que trata o art. 5º;

VII - autorização superior e ministerial, de que tratam o art. 10, caput e §1º, se necessárias.

Seção II - Do termo de acordo

Art. 15. São cláusulas obrigatórias nos acordos celebrados pela União:

I - qualificação das partes e de seus respectivos representantes;

II - objeto do acordo e, quando for o caso, da demanda judicial;

III - fundamentação jurídica;

IV - beneficiários;

V - valor do acordo, se houver;

VI - forma de cumprimento;

VII - renúncia, pelo credor, dos direitos oriundos da mesma causa de pedir da demanda, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil;

VIII - desistência de eventuais recursos e ações individuais ou coletivas com mesmo objeto da demanda, inclusive pedidos e procedimentos administrativos;



IX - autorização de reposição ao Erário caso a parte tenha recebido ou venha a receber os valores referentes ao objeto do acordo em duplicidade ou além do devido; e

X - forma de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Seção III - Da assinatura do acordo e de sua homologação em juízo

Art. 16. O termo de acordo será firmado:

I - nas negociações preventivas, pelo Advogado da União que atuaria na negociação e pelo interessado; ou

II - nos acordos judiciais, pelo Advogado da União que atua diretamente na negociação e pelo representante da parte contrária detentor de poderes para o ato.

Parágrafo único. A assinatura do acordo será precedida da autorização superior e ministerial de que tratam o art. 10 e § 1º, se necessárias.

Art. 17. O termo de acordo será levado à homologação judicial:

I - nas negociações preventivas, requerendo-se a homologação do termo de acordo, na forma do art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil, quando necessário ao seu cumprimento;

II - nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo, com resolução de mérito com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII - DOS PLANOS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 18. A padronização de propostas de acordo a respeito de determinada matéria litigiosa poderá ser feita mediante a elaboração de Planos de Negociação.

§ 1º Os Planos de Negociação poderão ter caráter:

I - nacional, quando aprovados no âmbito da Procuradoria-Geral da União; ou

II - regional ou local, quando aprovados no âmbito das Procuradorias Regionais da União.

§ 2º Os Planos de Negociação conterão os fundamentos para o acordo, a metodologia de cálculo a ser empregada, a indicação de deságio mínimo ou padrão e a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 19. A negociação embasada em Plano de Negociação, aprovado nos termos do art. 18, dispensa a produção de manifestação escrita quanto ao exame de probabilidade de êxito, à análise de viabilidade jurídica do acordo e ao exame de economicidade do acordo para a União, de que tratam o artigo 5º, salvo nos casos de ações coletivas.

Art. 20. A expedição de orientação, pelos órgãos da Procuradoria-Geral da União, que verse sobre o reconhecimento de pedido, a não apresentação de contestação e a não interposição ou a desistência de recursos em matéria de débito, quando baseada na existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria de mérito, deverá ser precedida de análise pelo órgão competente para avaliação quanto à elaboração de Plano de Negociação.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Não compete à Procuradoria-Geral da União e seus órgãos se manifestar sobre acordo realizado por sociedade de economia mista em demanda judicial em que não tenha ocorrido intervenção da União.

Art. 22. O registro decorrente das atividades mencionadas nessa Portaria Normativa deverá ser realizado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens.

Art. 23. Compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União instituir, em suas respectivas esferas de atribuições, mecanismos de controle das obrigações assumidas nos acordos ou transações firmados, juntando os comprovantes de seu atendimento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - a Portaria PGU nº 11, de 8 de junho de 2020;

II - o art. 1º e o inciso I do art. 7º da Portaria Normativa PGU/AGU nº 14 de 17 de novembro de 2022.

Art. 25. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO EUGÊNIO FEITOSA ALMEIDA



1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024

Assunto: Obrigações Acessórias.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO (RECOF). ADMISSÃO DE MERCADORIAS. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com solicitação de tratamento tarifário preferencial previsto em acordo internacional do qual o Brasil seja parte devem estar amparadas por certificado de origem emitido pela autoridade competente. O certificado de origem contém a descrição das mercadorias cuja origem é certificada, as quais não de ser coincidentes com as descritas na fatura comercial a ele correspondente, que lastreia a respectiva operação de importação.

No caso de importação de mercadorias para serem submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof), deverá ser disponibilizado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no momento do registro da declaração de admissão respectiva, o certificado de origem daquelas mercadorias, desde que não expirado o seu prazo de validade, não havendo vinculação automática entre o prazo de validade do certificado de origem e o prazo de vigência do Recof.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009), arts. 117, 420 a 426, 553, 563 e 564; Decreto nº 8.454, de 2015, arts. 20 e 21; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, art. 1º, *caput*, §§ 2º, 2ºA, inciso I, e 3º, art. 2º, inciso II, e art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 2018, art. 2º, incisos II e III; Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 2022, arts. 2º, 14, 28 e 43.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 05/09/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.

O percentual de presunção a ser aplicado na determinação da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido/regime de caixa na prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculada a contratos de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, independentemente do emprego parcial ou total de materiais, será de 32% (trinta e dois por cento).

A construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro, sendo a concessionária tida por prestadora de tal serviço, não imiscuída à fase de operação do empreendimento (que será remunerada pelos serviços de operação).

Na execução desses contratos, as receitas de operação e manutenção da infraestrutura constituem receitas de transmissão de energia elétrica submetidas ao percentual de presunção do lucro de 16% (dezesseis por cento) para o IRPJ.



Em face de inexistência de disposição legal em contrário, o Lucro Presumido/regime de caixa deve se dar com base na receita bruta (RAP) efetivamente recebida, com supedâneo no art. 223 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112 DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, alínea "e" , inciso III, § 1º, art. 15, introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014; art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 37, § 5º; art. 33, § 1º, inciso IV, alínea "e" ; art. 34, § 1º, inciso V e arts. 166, 168, 223 e 224.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.

O percentual de presunção a ser aplicado na determinação da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido/regime de caixa na prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculada a contrato de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, independentemente do emprego parcial ou total de materiais, será de 32% (trinta e dois por cento).

A construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro, sendo a concessionária tida por prestadora de tal serviço, não imiscuída à fase de operação do empreendimento (que será remunerada pelos serviços de operação).

Na execução desses contratos, as receitas de operação e manutenção da infraestrutura constituem receitas de transmissão de energia elétrica submetidas ao percentual de presunção do lucro de 12% (doze por cento) para a CSLL.

Em face de inexistência de disposição legal em contrário, o Lucro Presumido/regime de caixa deve se dar com base na receita bruta (RAP) efetivamente recebida, com supedâneo nos arts. 223 e 224 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112 DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, alínea "e" , inciso III, § 1º, art. 15, introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014, e art. 20; Lei 12.973, de 2014, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, V, do § 1º, e *caput*, do art. 34, § 5º do art. 37, e arts. 166, 168, 215, 223 e 224.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.006, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023.



Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, art. 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.007, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, art. 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar, ficando a fonte pagadora, portanto, desonerada da retenção do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta



decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, - e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que tenha por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 03/09/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, - e art. 215, § 1º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

**RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGO DE MATERIAIS.**

A retenção na fonte do imposto será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago pela prestação dos serviços em geral, da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). A alíquota será de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no caso de serviços prestados com emprego de materiais, desde que os materiais fornecidos pelo contratado estejam discriminados no contrato ou em planilhas integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, artS. 2º, §§ 6º e 7º, inciso I, e 38, inciso II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em razão de se tratar de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda prevista no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014**, E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020**.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na - "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" - da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a



aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea- - "a" e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea- - "a" e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.- -Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em razão de se tratar de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.**

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na - "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia"- - da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea- - "a" ,2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, - inciso XXIV; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV;



Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea - "a" e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em razão de se tratar de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
SERVIÇOS MÉDICOS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em razão de se tratar de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**



Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI;

Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 02.09.2024)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 29 de agosto de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 8 e 9 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo II:

"ANEXO II

MATO GROSSO

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
8	MT	EAC	Importação, Transferência e Saídas	04.165.520/001-05	13.198.303-2	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA	1º.06.2023



9	M T	EAC	Importação, Transferência e Saídas	04.165.520/0 002-96	13.363.0 98-6	AGROPECUÁ RIA NOVO MILÊNIO LTDA	1°.06.202 3
---	--------	-----	--	------------------------	------------------	--	----------------

II - os itens 5 a 10 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
5	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	04.165.520/0 001-05	13.198.3 03-2	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA	1°.06.20 23
6	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	04.165.520/0 002-96	13.363.0 98-6	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA	1°.06.20 23
7	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	20.003.699/0 001-50	13.561.2 12-8	FS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA	1°.06.20 23
8	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	20.003.699/0 002-31	13.748.1 75-6	FS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA	1°.06.20 23
9	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	46.710.597/0 002-40	13.952.5 24-4	FS I INDÚSTRIA DE ETANOL S.A .	1°.06.20 23
10	M T	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	50.878.908/0 003-32	14.049.8 21-4	FS COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL LTDA	1°.06.20 23

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 – (DOU de 04/09/2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014, considerando o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015, considerando a solicitação recebida da Secretaria da Economia do Estado do Goiás, no dia 2 de setembro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º - O **item 14** fica acrescido ao campo referente ao Estado do Goiás da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de março de 2018, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: GOIÁS						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
14	GO	SIM	SIM	45.335.934/0003-84	10.995.430-0	ECE S.A

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 116, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)

Altera o Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O **Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 3 de setembro de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

torna público:



Art. 1º O item 123 fica acrescido ao anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO I

MINAS GERAIS		
ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
123	COPA CAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	27.610.206/0001-90

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 4 de setembro de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 28 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
28	BA	56.123.140/0001-01	221.028.366	MTX COMERCIALIZADORA DE GAS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 06/09/2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.



O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 4 de setembro de 2024, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. - O item 8 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021**, publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de junho de 2021, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
8	BA	47.462.774/0001-06	220.035.161	BTG PACTUAL COMMODITIES (BR) S.A

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 06.09.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do **Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018**,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de setembro de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do **Convênio ICMS nº 3/18**, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item **103** fica acrescido ao campo referente ao Estado do **Rio de Janeiro** do **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020**, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
103	RJ	01.505.705/0003-95	86.323.982	ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMUNICADO DICAR N° 062, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de ICMS

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-62/24

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,1116	3,9798	3,7568	3,5968	3,4334	3,2524	3,0478	2,8953	2,7192	2,5813	2,4605	2,3349
FEVEREIRO	4,1016	3,9560	3,7423	3,5866	3,4209	3,2341	3,0370	2,8831	2,7077	2,5713	2,4505	2,3249
MARÇO	4,0916	3,9227	3,7278	3,5740	3,4072	3,2163	3,0232	2,8678	2,6935	2,5608	2,4405	2,3149
ABRIL	4,0816	3,8992	3,7148	3,5621	3,3924	3,1976	3,0114	2,8537	2,6827	2,5508	2,4305	2,3049
MAIO	4,0716	3,8790	3,6999	3,5487	3,3783	3,1879	2,9991	2,8387	2,6699	2,5405	2,4205	2,2949
JUNHO	4,0616	3,8623	3,6860	3,5360	3,3650	3,1753	2,9868	2,8228	2,6581	2,5305	2,4105	2,2849
JULHO	4,0516	3,8457	3,6729	3,5210	3,3506	3,1613	2,9739	2,8107	2,6464	2,5205	2,4005	2,2749
AGOSTO	4,0416	3,8300	3,6588	3,5050	3,3352	3,1468	2,9610	2,8011	2,6338	2,5105	2,3905	2,2649
SETEMBRO	4,0316	3,8151	3,6466	3,4918	3,3214	3,1340	2,9485	2,7916	2,6232	2,5005	2,3805	2,2549
OUTUBRO	4,0216	3,8013	3,6337	3,4765	3,3049	3,1176	2,9364	2,7820	2,6123	2,4905	2,3705	2,2449
NOVEMBRO	4,0116	3,7874	3,6215	3,4626	3,2895	3,1042	2,9239	2,7748	2,6021	2,4805	2,3605	2,2349



DEZEMBRO	4,0 016	3,7 714	3,6 095	3,4 487	3,2 721	3,0 605	2,9 091	2,7 335	2,5 921	2,4 705	2,3 454	2,2 249
----------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS/DIA		29	30	31
dez/09		2,2058	2,2045	feriado
jan/10		2,1718	sáb.	dom.
fev/10				
mar/10		2,1128	2,1118	2,1108
abr/10		2,0818	2,0808	
mai/10		sáb.	dom.	2,0498
jun/10		2,0208	2,0198	
jul/10		1,9908	1,9898	sáb.
ago/10		dom.	1,9588	1,9578
set/10		1,9288	1,9278	
out/10		1,8988	sáb.	dom.
nov/10		1,8678	1,8668	
dez/10		1,8378	1,8368	feriado
jan/11		sáb.	dom.	1,8048
fev/11				
mar/11		1,7478	1,7468	1,7458
abr/11		1,7168	sáb.	
mai/11		dom.	1,6828	1,6817
jun/11		1,6498	1,6487	
jul/11		1,6168	sáb.	dom.
ago/11		1,5856	1,5846	1,5836
set/11		1,5546	1,5536	
out/11		sáb.	dom.	1,5226
nov/11		1,4936	1,4926	
dez/11		1,4636	feriado	sáb.
jan/12		dom.	1,4316	1,4306
fev/12		1,4016		
mar/12		1,3755	1,3746	sáb.
abr/12		dom.	1,3437	
mai/12		1,3321	1,3317	1,3313
jun/12		1,3226	sáb.	
jul/12		dom.	1,3133	1,3130
ago/12		1,3043	1,3040	1,3037
set/12		sáb.	dom.	
out/12		1,2860	1,2857	1,2854
nov/12		1,2767	1,2764	
dez/12		sáb.	dom.	feriado
jan/13		1,2584	1,2581	1,2578
fev/13				
mar/13		feriado	sáb.	dom.
abr/13		1,2314	1,2311	
mai/13		1,2224	feriado	1,2218



jun/13		sáb.	dom.	
jul/13		1,2041	1,2038	1,2035
ago/13		1,1948	1,1945	sáb.
set/13		dom.	1,1852	
out/13		1,1765	1,1762	1,1759
nov/13		1,1672	sáb.	
dez/13		dom.	1,1579	feriado
jan/14		1,1460	1,1456	1,1452
fev/14				
mar/14		sáb.	dom.	1,1216
abr/14		1,1100	1,1096	
mai/14		1,0980	1,0976	sáb.
jun/14		dom.	1,0852	
jul/14		1,0736	1,0732	1,0728
ago/14		1,0612	sáb.	dom.
set/14		1,0488	1,0484	
out/14		1,0368	1,0364	1,0360
nov/14		sáb.	dom.	
dez/14		1,0124	1,0120	feriado
jan/15		1,0000	0,9996	sáb.
fev/15				
mar/15		dom.	0,9760	0,9756
abr/15		0,9640	0,9636	
mai/15		0,9520	sáb.	dom.
jun/15		0,9396	0,9392	
jul/15		0,9247	0,9242	0,9237
ago/15		sáb.	dom.	0,9082
set/15		0,8937	0,8932	
out/15		0,8787	0,8782	sáb.
nov/15		dom.	0,8627	
dez/15		0,8482	0,8477	feriado
jan/16		0,8327	sáb.	dom.
fev/16		0,8172		
mar/16		0,8027	0,8022	0,8017
abr/16		0,7872	sáb.	
mai/16		dom.	0,7717	0,7712
jun/16		0,7567	0,7562	
jul/16		0,7417	sáb.	dom.
ago/16		0,7262	0,7257	0,7252
set/16		0,7107	0,7102	
out/16		sáb.	dom.	0,6947
nov/16		0,6802	0,6797	
dez/16		0,6652	feriado	sáb.
jan/17		dom.	0,6492	0,6487
fev/17				
mar/17		0,6202	0,6197	0,6192
abr/17		sáb.	dom.	



mai/17		0,5897	0,5892	0,5887
jun/17		0,5742	0,5737	
jul/17		sáb.	dom.	0,5582
ago/17		0,5466	0,5462	0,5458
set/17		0,5342	sáb.	
out/17		dom.	0,5218	0,5214

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,5 257	0,5 203
2018	0,5 145	0,5 098	0,5 045	0,4 993	0,4 941	0,4 889	0,4 835	0,4 778	0,4 731	0,4 677	0,4 628	0,4 579
2019	0,4 525	0,4 476	0,4 429	0,4 377	0,4 323	0,4 276	0,4 219	0,4 169	0,4 123	0,4 075	0,4 037	0,4 000
2020	0,3 962	0,3 933	0,3 899	0,3 871	0,3 847	0,3 826	0,3 807	0,3 791	0,3 775	0,3 759	0,3 744	0,3 728
2021	0,3 713	0,3 700	0,3 680	0,3 659	0,3 632	0,3 601	0,3 565	0,3 522	0,3 478	0,3 429	0,3 370	0,3 293
2022	0,3 220	0,3 144	0,3 051	0,2 968	0,2 865	0,2 763	0,2 660	0,2 543	0,2 436	0,2 334	0,2 232	0,2 120
2023	0,2 008	0,1 916	0,1 799	0,1 707	0,1 595	0,1 488	0,1 381	0,1 267	0,1 170	0,1 070	0,0 878	0,0 789
2024	0,0 692	0,0 612	0,0 529	0,0 440	0,0 357	0,0 278	0,0 187	0,0 100	0,0 000	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 063, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-63/24



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-63/24

MÊS/ ANO DA NOTIF ICA ÇÃO DO AIM	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
JAN EIRO	20248	20277	20255	20233	20212	20191	20179	20167	20154	20142	20131	20120	20109	20098	20086	20074	20063	20053	20043	20031	20020
FEV REIRO	20287	20269	20253	20236	20211	20195	20178	20161	20147	20134	20121	20109	20097	20086	20074	20063	20053	20043	20032	20021	20010
MAR ÇO	20286	20268	20252	20235	20210	20194	20177	20160	20146	20133	20120	20108	20096	20085	20073	20062	20052	20042	20031	20020	20009
ABRIL	20284	20266	20250	20234	20209	20193	20176	20159	20145	20132	20119	20107	20095	20084	20072	20061	20051	20041	20030	20019	20008
MAI O	20283	20265	20249	20233	20208	20192	20175	20158	20144	20131	20118	20106	20094	20083	20071	20060	20050	20040	20029	20018	20007
JUN HO	20280	20262	20246	20230	20205	20189	20172	20155	20141	20128	20115	20103	20091	20080	20068	20057	20047	20036	20025	20014	20003



	9	4	8	7	1	0	5	8	4	3	3	2	3	0	8	3	1	0	6	6	8	8
	2	6	4	1	2	5	6	8	6	0	5	8	7	7	2	5	9	7	5	0	1	7
JULHO	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	6	4	3	1	0	9	9	5	3	1	0	9	7	5	4	4	3	3	2	1	0
	9	3	6	0	8	6	3	5	8	0	9	6	0	2	4	6	0	6	4	4	1	1
	1	1	1	4	1	0	5	7	3	3	4	0	8	5	5	7	6	9	2	4	6	0
	5	7	8	5	2	3	6	8	6	7	2	4	2	2	8	8	9	1	2	3	7	0
AGOSTO	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	6	4	2	1	0	9	9	5	2	1	0	8	7	5	4	4	3	3	2	1	-
	7	1	4	9	7	4	2	2	5	9	8	4	9	1	3	6	0	6	3	3	0	-
	4	9	6	3	1	9	5	7	3	4	5	8	3	0	3	3	2	7	7	3	7	-
	7	2	8	9	2	3	6	8	6	7	2	4	2	2	8	1	3	5	8	6	0	-
SETEMBRO	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	6	4	2	1	0	9	8	5	2	1	0	8	6	5	4	3	3	3	2	0	-
	5	0	3	8	6	3	1	9	2	8	7	3	7	9	2	5	9	6	3	2	9	-
	8	7	2	3	1	7	5	6	2	5	5	6	7	4	1	7	7	5	2	3	7	-
	3	1	7	0	2	5	6	8	6	4	9	0	7	7	4	7	5	9	9	4	0	-
OUTUBRO	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	5	4	2	1	0	9	8	4	2	1	0	8	6	5	4	3	3	3	2	0	-
	4	9	1	7	5	2	0	6	9	7	6	2	6	7	1	5	9	6	2	1	8	-
	4	4	8	2	1	7	5	6	2	6	6	4	2	9	5	2	3	4	7	3	7	-
	9	6	9	8	2	3	6	8	6	4	9	0	7	7	7	8	7	4	0	2	8	-
NOVEMBRO	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	5	4	2	1	0	2	8	4	2	1	0	8	6	5	4	3	3	3	2	0	-
	3	7	0	6	4	1	0	3	6	6	5	1	4	6	1	4	9	6	1	0	7	-
	1	9	4	2	1	6	3	5	1	7	7	1	7	4	0	7	0	2	9	2	8	-
	2	8	2	8	2	1	2	8	6	1	6	6	2	2	3	9	0	8	3	0	9	-
DEZEMBRO	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	7	5	3	2	1	0	1	8	4	2	1	9	8	6	5	4	3	3	3	1	0	-
	1	6	8	5	3	0	6	0	3	5	4	9	3	4	0	4	8	6	1	9	6	-
	8	6	9	2	1	5	9	4	0	7	5	9	1	8	4	2	6	1	2	0	9	-
	5	0	9	0	2	6	8	8	6	8	2	2	7	7	5	5	2	3	0	8	2	-

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 04/09/2024**

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.08.2024 e publicado no DOU no dia 30.08.2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no



uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelo Secretário de Estado de Economia de Goiás;
considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1430/2024/MF, encaminhado no dia 30 de agosto de 2024, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de agosto de 2024:
Convênio ICMS nº 105/24 - Altera o Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 41, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 30/08/2024

Publica Convênios ICMS aprovados na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29/08/2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 400ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de agosto de 2024, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 68.826, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 05/09/2024

Regulamenta a forma de recolhimento, o controle dos sistemas de arrecadação de tributos, custas, multas e demais receitas públicas de natureza não tributária do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.389, de 10 de novembro de 1970, decreta:

Art. 1º - O recolhimento de tributos, custas, multas e demais receitas públicas de natureza não tributária do Estado de São Paulo deverá ser realizado nos prazos legais definidos pelo órgão ou entidade da Administração Pública competente para sua cobrança e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - No caso de multas de trânsito de competência de órgãos autônomos de outros Estados, o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo e na forma definidos por meio de disciplina estabelecida pelos respectivos órgãos.



Art. 2º - Compete à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - a regulamentação de meios de pagamentos, do repasse financeiro e da transferência de tributos, custas, multas e demais receitas públicas de natureza não tributária que tenham sido recebidos junto às instituições financeiras e de pagamento;

II - o controle e desenvolvimento dos sistemas de arrecadação de tributos, custas, multas e demais receitas públicas de natureza não tributária;

III - a disponibilização de acesso aos dados da respectiva arrecadação para cada órgão ou entidade da Administração Pública competente;

IV - a disponibilização de "webservices" ou interfaces de programação de aplicativos que permitam a integração dos sistemas de arrecadação a outros sistemas informatizados, públicos ou privados;

V - a regulamentação sobre os procedimentos de recepção, processamento, decisão e rito sumário de pedidos de restituição.

Art. 3º - A Secretaria de Gestão e Governo Digital - SGGD fica autorizada, observadas as competências definidas no artigo 2º deste decreto, a promover o desenvolvimento de aplicativos de serviços públicos digitais integrados aos sistemas de arrecadação de que tratam este decreto.

Art. 4º - Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo:

I - a utilização compulsória dos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento para a arrecadação da totalidade de receitas públicas de natureza tributária e não tributária;

II - arcar com as tarifas bancárias decorrentes da arrecadação das receitas de sua competência, cabendo à Secretaria da Fazenda e Planejamento deduzir o valor correspondente dos respectivos repasses;

III - o registro, em sistema de arrecadação, da prestação do serviço vinculado ao valor recolhido e a consequente impossibilidade de restituição ou reutilização, mediante funcionalidade específica;

IV - a integração de seus sistemas próprios aos sistemas de arrecadação de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, observados os requisitos técnicos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a recolhimentos de tributos e demais receitas públicas relativos a veículos automotores efetuados por meio do Sistema de Pagamentos "On-line".

Art. 5º - Os pedidos de restituição deverão ser inseridos em sistema eletrônico de peticionamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento pelo:

I - órgão ou entidade da Administração Pública, após requisição formal do contribuinte, caso a arrecadação tenha sido processada por meio do Sistema de Pagamentos "On-line";

II - contribuinte, nos demais casos.

Art. 6º - Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento disciplinará os meios de arrecadação, o prazo e o cronograma para o cumprimento deste decreto por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Parágrafo único - Fica vedada a arrecadação de receitas públicas por meio de depósito identificado.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.



TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Caio Mario Paes de Andrade

PORTARIA SRE N° 065, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 04.09.2024)

Altera a Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 58/22, de 9 de dezembro de 2022, e no artigo 212-O, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os artigos 16-A, 16-B e 16-C à Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008:

“Artigo 16-A - Alternativamente à impressão de que trata o inciso II do artigo 14, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), hipótese em que:

- I - será denominado “DANFE Simplificado - Etiqueta”;
- II - deverá ser observado o leiaute definido em Ato COTEPE;
- III - poderá ter a informação do valor total da NF-e suprimida.

Parágrafo único - Quando exigido pelo fisco, o DANFE de que trata este artigo deverá ser apresentado, em meio eletrônico, observado o leiaute definido em Ato COTEPE.

Artigo 16-B - Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança - FS ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, observado o leiaute definido em Ato COTEPE, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e.

Artigo 16-C - Nas hipóteses previstas nos artigos 16-A e 16-B, o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, observado o leiaute definido em Ato COTEPE.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



COMUNICADO DICAR N° 058, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no **artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98**, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-58/24

MÊS/A	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
NO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DO	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
VEN	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4
CIM																					
ENT																					
O																					
JAN	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
EIR	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
O	6	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	3	8	0	7	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	8	6	4	1	9
	7	4	8	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	5	0
	1	6	5	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	0
FEV	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
EREI	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
RO	6	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0
	2	7	9	6	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	9	7	5	3	0	8
	6	2	7	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	5	0
	3	4	0	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	0
MA	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
RÇO	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	1	5	8	5	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	8	6	4	2	9	7
	2	7	2	0	9	4	4	4	3	3	3	3	2	1	1	1	1	1	1	4	0
	5	1	8	1	8	2	2	2	5	5	5	1	9	7	7	7	7	7	7	0	0
ABR	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
IL	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0
	0	4	7	4	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7	5	3	1	8	6
	0	3	2	0	9	4	4	4	3	3	3	3	2	1	1	1	1	1	1	4	0
	7	0	0	1	8	2	2	2	5	5	5	1	3	7	7	7	7	7	7	0	0
MAI	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
O	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0
	8	2	5	2	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6	4	2	0	7	5



	8 4	8 0	9 2	9 8	9 8	4 2	4 2	4 2	3 5	3 5	3 5	3 5	1 1	1 2	1 7	1 7	1 7	1 7	1 7	1 4	2 8	0 0	
JUN HO	2 , 5 7 6 1	2 , 4 1 2 1	2 , 2 4 7 4	2 , 1 1 9 9	1 , 9 8 4 8	1 , 8 7 4 2	1 , 7 5 4 2	1 , 6 3 4 2	3 , 5 1 3 5	3 , 3 9 3 5	3 , 2 7 3 5	3 , 1 5 3 5	1 , 0 1 9 6	1 , 8 9 1 7	1 , 7 7 1 7	1 , 6 5 3 7	1 , 5 3 1 7	1 , 4 1 1 7	1 , 3 9 1 7	1 , 2 6 1 7	1 , 4 9 1 7	2 , 1 6 2 1	0 , 0 4 0 0
JUL HO	2 , 5 6 3 2	2 , 3 9 7 0	2 , 2 3 5 7	2 , 1 0 9 9	1 , 9 8 4 1	1 , 8 6 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 2 4 2	3 , 5 0 3 5	3 , 3 8 3 5	3 , 2 6 3 5	3 , 1 4 3 5	1 , 0 8 0 5	1 , 8 6 1 7	1 , 7 4 1 7	1 , 6 4 1 7	1 , 5 2 1 7	1 , 3 4 1 7	1 , 1 1 1 7	1 , 9 0 1 7	1 , 8 5 0 9	0 , 3 1 0 4	0 , 0 0 0 0
AG OST O	2 , 5 0 3	2 , 3 8 0 4	2 , 2 3 1 1	2 , 0 9 8 9	1 , 9 7 4 2	1 , 8 5 4 2	1 , 7 3 4 2	1 , 6 1 3 5	3 , 4 3 5	3 , 3 3 5	3 , 2 3 5	3 , 1 3 5	1 , 9 6 3	1 , 8 1 6	1 , 7 1 7	1 , 6 5 7	1 , 3 1 7	1 , 1 1 7	1 , 9 1 7	1 , 6 9 7	1 , 4 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
SET EM BRO	2 , 5 3 7 8	2 , 3 6 5 4	2 , 2 1 2 5	2 , 0 8 9 2	1 , 9 6 4 2	1 , 8 4 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 3 5 5	3 , 4 3 5	3 , 3 3 5	3 , 2 3 5	3 , 1 3 5	1 , 9 8 5 2	1 , 8 6 4 7	1 , 7 4 7	1 , 6 2 7	1 , 5 0 7	1 , 3 1 7	1 , 1 1 7	1 , 9 1 7	1 , 8 5 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
OU TUB RO	2 , 5 2 7	2 , 3 5 1 3	2 , 2 0 6 8	2 , 0 7 9 1	1 , 9 5 6 2	1 , 8 3 4 2	1 , 7 1 4 2	1 , 5 3 4 2	3 , 4 3 5	3 , 3 3 5	3 , 2 3 5	3 , 1 3 5	1 , 9 7 4 7	1 , 8 5 1 7	1 , 7 3 7	1 , 6 3 7	1 , 4 1 7	1 , 3 1 7	1 , 1 1 7	1 , 9 7 7	1 , 4 4 7	0 , 2 0 0	0 , 0 0 0
NO VE MB RO	2 , 5 1 3 2	2 , 3 3 7 5	2 , 2 9 1 4	2 , 0 6 9 8	1 , 9 4 5 2	1 , 8 2 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 5 8 3 5	3 , 4 3 5	3 , 3 3 5	3 , 2 3 5	3 , 0 3 5	1 , 9 6 7 3	1 , 8 4 1 7	1 , 7 4 7	1 , 6 2 7	1 , 4 0 7	1 , 1 1 7	1 , 9 1 7	1 , 8 1 7	1 , 3 8 7	0 , 1 0 0	0 , 0 0 0
DEZ EM BRO	2 , 4 9 8 4	2 , 3 2 2 8	2 , 2 8 1 4	2 , 0 5 3 8	1 , 9 3 4 7	1 , 8 1 4 2	1 , 7 9 4 2	1 , 6 5 3 5	3 , 4 3 5	3 , 3 3 5	3 , 2 3 5	3 , 0 3 5	1 , 9 5 3 1	1 , 8 3 5 1	1 , 7 1 7	1 , 6 5 4	1 , 3 1 7	1 , 1 9 7	1 , 1 7 7	1 , 9 5 4	1 , 2 2 1	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VEN CIM ENT O	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	
JAN EIR O	0 , 1 2 7	0 , 1 3 8	0 , 1 4 3	0 , 1 0 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 5	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 2												
FEV EREI RO	0 , 1 0 8	0 , 1 2 2	0 , 1 1 5	0 , 1 0 0																	
MA RÇO	0 , 1 3 8	0 , 1 5 3	0 , 1 4 2	0 , 1 0 5	0 , 1 0 0	0 , 1 0 4	0 , 1 0 6	0 , 1 0 5	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 7						
ABR IL	0 , 1 1 8	0 , 1 4 1	0 , 1 0 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0															
MAI O	0 , 1 2 3	0 , 1 5 0	0 , 1 2 8	0 , 1 0 3	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 3	0 , 1 0 2							
JUN HO	0 , 1 2 3	0 , 1 5 9	0 , 1 1 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 7								
JUL HO	0 , 0 0																				



	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	9	1	7	0	7	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7
AG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OST	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
O	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1
	9	6	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4
SET	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EM	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
BRO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0
OU	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TUB	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
RO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0
NO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VE	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
MB	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
RO	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0
DEZ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EM	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
BRO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0
	8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0

COMUNICADO DICAR N° 059, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida,

considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-59/24

MÊ																				2
S/A	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0
NO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2



DA LA VR AT UR A DO AII M	0 4	0 5	0 6	0 7	0 8	0 9	1 0	1 1	1 2	1 3	1 4	1 5	1 6	1 7	1 8	1 9	2 0	2 1	2 2	3 3	2 4	
JAN EIRO	2 , 6 1 6 3	2 , 4 2 7 4	2 , 2 8 0	2 , 1 5 0 6	2 , 0 2 9 8	1 , 9 0 4 2	1 , 7 8 4 2	1 , 6 4 4 2	1 , 5 4 3 5	1 , 4 2 3 5	1 , 3 0 3 5	1 , 1 8 3 5	1 , 0 5 4 5	0 , 9 2 4 5	0 , 8 0 2 5	0 , 6 8 1 7	0 , 5 6 1 7	0 , 4 4 1 7	0 , 3 2 1 7	0 , 1 9 5 7	0 , 0 4 2 7	0 , 0 9 5 7
FE VE REI RO	2 , 6 0 2 5	2 , 4 4 7 1	2 , 2 7 2 8	2 , 1 4 0 1	2 , 0 9 4 8	1 , 8 4 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 5 4 2	1 , 5 3 3 5	1 , 4 3 3 5	1 , 2 3 3 5	1 , 1 9 3 1	1 , 0 7 4 9	0 , 9 1 2 7	0 , 7 7 1 7	0 , 6 5 7 7	0 , 5 3 1 7	0 , 4 1 1 7	0 , 3 8 1 7	0 , 1 4 1 7	0 , 0 8 4 0	0 , 0 0 0 0
MA RÇ O	2 , 5 9 0 7	2 , 4 3 0 0	2 , 2 6 2 0	2 , 1 3 0 1	2 , 0 8 4 8	1 , 8 6 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 4 4 2	1 , 5 2 3 5	1 , 4 0 3 5	1 , 2 8 3 5	1 , 1 6 3 5	1 , 0 3 2 1	0 , 9 0 1 7	0 , 7 8 1 7	0 , 6 6 1 7	0 , 5 4 1 7	0 , 4 2 1 7	0 , 3 0 1 7	0 , 1 7 4 7	0 , 0 7 4 0	0 , 0 5 0 0
AB RIL	2 , 5 7 8 4	2 , 4 1 8 0	2 , 2 4 2 2	2 , 1 1 9 8	1 , 1 9 4 2	1 , 8 4 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 3 4 2	1 , 5 3 3 5	1 , 4 1 3 5	1 , 3 9 3 5	1 , 2 7 3 5	1 , 0 9 1 2	0 , 8 7 1 7	0 , 7 5 1 7	0 , 6 5 1 7	0 , 5 3 1 7	0 , 4 1 1 7	0 , 2 9 1 7	0 , 1 6 1 7	0 , 0 6 2 8	0 , 0 4 0 0
MA IO	2 , 5 6 6 1	2 , 4 0 2 1	2 , 2 3 7 4	2 , 1 0 9 8	1 , 1 8 6 8	1 , 8 4 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 2 4 2	1 , 5 0 3 5	1 , 3 8 3 5	1 , 2 6 3 5	1 , 1 4 3 4	1 , 0 0 9 6	0 , 8 8 1 7	0 , 7 6 4 7	0 , 6 4 1 7	0 , 5 2 1 7	0 , 4 0 1 7	0 , 2 8 1 7	0 , 1 5 1 7	0 , 0 8 2 1	0 , 0 5 0 0
JU NH O	2 , 5 3 2 0	2 , 3 8 5 7	2 , 2 2 9 5	2 , 1 0 7 5	1 , 1 9 4 4	1 , 8 4 4 2	1 , 7 4 4 2	1 , 6 3 4 2	1 , 5 1 3 5	1 , 4 9 3 5	1 , 3 7 3 5	1 , 2 5 3 6	1 , 1 9 0 5	0 , 8 7 8 7	0 , 7 5 1 7	0 , 6 3 1 7	0 , 5 1 1 7	0 , 3 9 1 7	0 , 2 7 1 7	0 , 1 4 1 7	0 , 0 4 1 4	0 , 0 2 0 0
JUL HO	2 , 5 4	2 , 3 7	2 , 2 1	2 , 1 0 8	1 , 1 9 6	1 , 8 7 2	1 , 7 6 0	1 , 6 4 0	1 , 5 3 8	1 , 4 2 4	1 , 3 1 8	1 , 2 9 1	1 , 1 8 6	0 , 9 8 4	0 , 7 6 2	0 , 6 5 0	0 , 5 3 8	0 , 4 2 0	0 , 3 1 5	0 , 2 0 8	0 , 1 3 3	0 , 0 1 1



	0	0	3	9	8	4	4	3	3	3	3	9	6	1	1	1	1	1	0	0	
	3	4	1	8	9	2	2	5	5	5	5	5	3	7	7	7	7	7	7	0	0
AG	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OS	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
TO	5	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	4	3	2	1	-
	2	5	0	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3	1	9	7	4	2	
	7	5	2	9	7	4	4	3	3	3	3	8	5	1	1	1	1	1	1	0	
	8	4	5	8	9	2	2	5	5	5	5	4	2	7	7	7	7	7	7	0	
SET	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EM	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
BR	5	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	-
O	1	4	9	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2	0	8	6	3	1	
	5	1	1	9	6	4	4	3	3	3	3	7	4	1	1	1	1	1	1	0	
	7	3	6	8	1	2	2	5	5	5	5	3	7	7	7	7	7	7	7	0	
OU	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TU	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
BR	5	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	1	-
O	0	2	8	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	9	7	5	2	0	
	3	7	1	9	5	4	4	3	3	3	3	6	4	1	1	1	1	1	1	0	
	2	5	4	8	9	2	2	5	5	5	5	7	3	7	7	7	7	7	7	0	
NO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VE	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
MB	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	0	-
RO	8	1	7	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	8	6	4	1	9	
	8	2	1	9	4	4	4	3	3	3	3	5	3	1	1	1	1	1	1	0	
	4	8	4	8	7	2	2	5	5	5	5	1	1	7	7	7	7	7	7	0	
DE	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ZE	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
MB	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	,	6	5	4	3	2	0	-
RO	7	9	6	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	8	9	7	5	3	0	8	
	4	8	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	1	0	
	6	5	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	0	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊ																					
S/A																					
NO																					
DA																					
LA																					
VR	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
AT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UR	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
A	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4
DO																					
AI																					
M																					
JA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



TO	0 1 2 9	0 1 6 6	0 1 2 6	0 1 0 0	0 1 0 2	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 7	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	, 0 1 1	0 1 2 2	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 1 7	0 1 1 4	0 1 1 0
SETEMBRO	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	, 0 1 1 1	0 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0							
OUTUBRO	0 , 0 1 2 1	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	, 0 1 1 1	0 0 0 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0
NOVEMBRO	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	, 0 1 0 6	0 0 0 4 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0
DEZEMBRO	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 4 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	, 0 1 1 6	0 0 1 1 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0

COMUNICADO DICAR Nº 060, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Taxas

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida

considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – TAXAS – APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-60/24

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
-----------------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



JANEIRO	-	1,20 35	1,07 45	0,94 22	0,82 17	0,70 17	0,58 17	0,46 17	0,34 17	0,21 57	0,09 00
FEVEREIRO	-	1,19 35	1,06 45	0,93 22	0,81 17	0,69 17	0,57 17	0,45 17	0,33 17	0,20 57	0,08 00
MARÇO	1,30 35	1,18 31	1,05 29	0,92 17	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 17	0,19 40	0,07 00
ABRIL	1,29 35	1,17 31	1,04 23	0,91 17	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 17	0,18 40	0,06 00
MAIO	1,28 35	1,16 31	1,03 12	0,90 17	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 14	0,17 28	0,05 00
JUNHO	1,27 35	1,15 24	1,01 96	0,89 17	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,29 12	0,16 21	0,04 00
JULHO	1,26 35	1,14 06	1,00 85	0,88 17	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,28 09	0,15 14	0,03 00
AGOSTO	1,25 35	1,12 95	0,99 63	0,87 17	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,26 92	0,14 00	0,02 00
SETEMBRO	1,24 35	1,11 84	0,98 52	0,86 17	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,25 85	0,13 00	0,01 00
OUTUBRO	1,23 35	1,10 73	0,97 47	0,85 17	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,24 83	0,12 00	-
NOVEMBRO	1,22 35	1,09 67	0,96 43	0,84 17	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,23 81	0,11 00	-
DEZEMBRO	1,21 35	1,08 51	0,95 31	0,83 17	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,22 69	0,10 00	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00
FEVEREIRO	-	0,01 00									
MARÇO	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00
ABRIL	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00							
MAIO	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00
JUNHO	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00
JULHO	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01



	00	18	11	00	00	00	00	00	03	07	00
AGOSTO	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00
SETEMBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00
OUTUBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
NOVEMBRO	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
DEZEMBRO	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 061, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.09.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-61/24

MÊS/ANO	201	201	201	201	201	201	202	202	202	202	202
DALAVRATURA DO AIIM	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4
JANEIRO	-	1,18 35	1,05 45	0,92 22	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 17	0,19 57	0,07 00
FEVEREIRO	-	1,17 31	1,04 29	0,91 17	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 17	0,18 40	0,06 00
MARÇO	1,28 35	1,16 31	1,03 23	0,90 17	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 17	0,17 40	0,05 00
ABRIL	1,27 35	1,15 31	1,02 12	0,89 17	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,29 14	0,16 28	0,04 00
MAIO	1,26 35	1,14 24	1,00 96	0,88 17	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,28 12	0,15 21	0,03 00
JUNHO	1,25 35	1,13 06	0,99 85	0,87 17	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,27 09	0,14 14	0,02 00
JULHO	1,24 35	1,11 95	0,98 63	0,86 17	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,25 92	0,13 00	0,01 00
AGOSTO	1,23 35	1,10 84	0,97 52	0,85 17	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,24 85	0,12 00	-
SETEMBRO	1,22 35	1,09 73	0,96 47	0,84 17	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,23 83	0,11 00	-
OUTUBRO	1,21 35	1,08 67	0,95 43	0,83 17	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,22 81	0,10 00	-
NOVEMBRO	1,20	1,07	0,94	0,82	0,70	0,58	0,46	0,34	0,21	0,09	-



O	35	51	31	17	17	17	17	17	69	00	
DEZEMBRO	1,19	1,06	0,93	0,81	0,69	0,57	0,45	0,33	0,20	0,08	-
O	35	45	22	17	17	17	17	17	57	00	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

TST valida norma coletiva que exige comunicação de pré-aposentadoria.

No caso julgado, foi mantida dispensa de empregado em pré-aposentadoria por falta de aviso ao empregador.

A 5ª turma do TST reconheceu a validade da dispensa de um empregado que se encontrava em período de pré-aposentadoria, mas não havia comunicado formalmente a condição ao empregador, como previsto em norma coletiva.

O colegiado baseou-se em entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.046, que traz novos contornos à interpretação das convenções e acordos coletivos de trabalho, privilegiando a vontade das partes em negociações.

De acordo com o STF, são constitucionais as cláusulas de convenções e acordos coletivos que limitam ou afastam direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Assim, a exigência de comunicação ao empregador sobre a pré-aposentadoria, conforme previsto em instrumento normativo, foi considerada válida.

O TRT havia dispensado a formalidade da comunicação. Mas, na Corte Superior, a decisão foi revertida. O Tribunal destacou que a estabilidade pré-aposentadoria, por não ser um direito constitucionalmente assegurado, pode ser objeto de negociação entre as partes, prevalecendo a autonomia coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da CF.

Assim, a dispensa do trabalhador, que não fez a devida comunicação sobre sua condição de pré-aposentado, foi considerada legítima. O recurso foi provido, sendo julgados improcedentes pedidos de reintegração, pagamento de salários referentes ao período após a dispensa e indenização por danos morais.

Processo: 0000681-29.2019.5.05.0134

Leia o acórdão.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/414704/tst-valida-norma-coletiva-que-exige-comunicacao-de-pre-aposentadoria>

TST: Norma coletiva que exige comunicação de gravidez é inválida.

Segundo a Corte, o direito à estabilidade não pode ser negociado.

A 5ª turma do TST rejeitou recurso apresentado por um banco contra decisão que o condenou a pagar indenização referente ao período de estabilidade de funcionária dispensada durante a gravidez. Para o colegiado, a cláusula da norma coletiva que exigia a comunicação prévia da gravidez é inválida, pois se trata de um direito que não pode ser negociado.

A bancária afirmou na reclamação trabalhista que foi informada de sua dispensa em junho de 2018, com aviso-prévio indenizado até agosto. Em setembro, um exame de ultrassom confirmou que ela estava



grávida de oito semanas. A concepção teria ocorrido durante o período do aviso-prévio, o que, segundo ela, lhe garantiria estabilidade no emprego até cinco meses após o parto.

O banco, em sua defesa, alegou que desconhecia a gravidez até ser notificado da ação trabalhista. O banco também mencionou uma cláusula da convenção coletiva de trabalho que exigia a comunicação por escrito do estado de gravidez durante o aviso-prévio indenizado para garantir a estabilidade.

A 13ª vara do Trabalho de São Paulo concluiu que, embora a bancária não tenha comunicado a gravidez, a cláusula coletiva não poderia restringir um direito que não depende da boa-fé do empregador. Como a reintegração ao emprego já não era possível, pois o período de estabilidade havia se esgotado, a sentença determinou o pagamento de indenização compensatória. Essa decisão foi mantida pelo TRT da 2ª região.

Proteção da criança

O relator do recurso, ministro Breno Medeiros, destacou que o STF validou acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas, mas excluiu dessa possibilidade os direitos absolutamente indisponíveis. A estabilidade da gestante, direcionada também à proteção da criança, é um desses direitos. O ministro afirmou que a norma coletiva tratou de um direito de terceiro (o bebê), e nem os pais, nem o sindicato, têm legitimidade para dispor desses interesses. Ele também lembrou que o STF, no Tema 497 da repercussão geral, estabeleceu que a estabilidade da gestante exige apenas que a gravidez seja anterior à dispensa.

A decisão da 5ª turma foi unânime.

Processo: RRAg-1001586-10.2018.5.02.0013

Veja o acórdão.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414382/tst-norma-coletiva-que-exige-comunicacao-de-gravidez-e-invalida>

Alerta importante: Contribuintes da Capital Paulista devem consultar regularmente o DEC.

DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano.

Um levantamento recente da Prefeitura de São Paulo revelou que menos empresas estão tomando ciência das notificações da administração municipal dentro do prazo legal: o índice caiu de 7% para apenas 3% em 2023!

Isso quer dizer que a maioria das notificações está sendo aceita automaticamente, sem que as empresas percebam, o que pode resultar na perda de prazos importantes para responder a chamados, recursos ou impugnações, causando prejuízos.

Para evitar esses problemas, a pedido da própria Prefeitura, reforçamos a importância de que todas as empresas consultem regularmente o DEC – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, que pode ser acessado pelo link no botão abaixo.



Contamos com o apoio de todos para garantir que nenhuma empresa sofra com atrasos ou quaisquer problemas legais.

Carlos Alberto Baptistão
Presidente do SESCON-SP
Gestão 2022-2024

Ônus de comprovar jornada de cuidadora é do empregador, diz TST.

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a veracidade da jornada alegada por uma cuidadora e condenou o empregador a pagar horas extras à trabalhadora.

A decisão baseou-se na Lei do Trabalho Doméstico, que considera obrigatório o registro do horário de trabalho, independentemente do número de empregados.

Cuidadora foi admitida em 2019 para acompanhar a mulher do empregador

Na ação, a cuidadora relatou que foi admitida em 2019 para cuidar da mulher do empregador, dando-lhe medicamentos, alimentação, banho etc., além de cuidar eventualmente da neta do casal.

Em 2020, seu contrato foi rescindido sem justa causa.

Segundo ela, sua jornada era em escala 24 x 24, das 7h às 7h, com apenas entre 15 e 20 minutos de intervalo. A autora da ação e outra cuidadora se revezavam, de segunda a domingo, sem horas extras ou compensação.

Ao contestar a ação, o empregador sustentou que ela trabalhava em jornada 12 x 36, das 7h às 19h, e que sempre teve direito aos intervalos intrajornada.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) indeferiram as horas extras.

Para o TRT, caberia à cuidadora provar que sua carga horária era diferente da contratada e anotada em todos os seus registros funcionais. O tribunal entendeu também que a Lei do Trabalho Doméstico admite a contratação no sistema de compensação 12 x 36, sem que isso implique o pagamento de horas extras.

Registro obrigatório

Já o relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Augusto César, destacou que, conforme o artigo 12 da LC 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, sem nenhuma ressalva quanto ao número de empregados.

O ministro observou ainda que, com a vigência dessa lei, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada alegada pela empregada, caso não haja prova em sentido contrário.

A decisão do TRT de que caberia à cuidadora provar sua jornada, portanto, contraria esse entendimento. A decisão foi unânime.



Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ler o acórdão
Processo RR-303-47.2020.5.12.0036

Ônus de comprovar jornada de cuidadora é do empregador, decide TST (conjur.com.br)

Receita Federal desenvolve tecnologia inovadora capaz de ampliar a detecção de fraudes e ilegalidades tributárias e aduaneiras.

Criada por auditores-fiscais e analistas-tributários, a plataforma tem sido compartilhada em diversos fóruns internacionais.

Criada por auditores-fiscais e analistas-tributários, a plataforma tem sido compartilhada em diversos fóruns internacionais.

A nova tecnologia, que está sendo desenvolvida internamente pela Receita Federal no âmbito do Projeto Analytics, já está sendo utilizada há algum tempo e tem trazido resultados significativos em diversas áreas da administração tributária. Criada por auditores-fiscais e analistas-tributários, a plataforma utiliza algoritmos de inteligência artificial e análise de redes complexas para potencializar a análise dos dados fiscais e proporcionar um incremento considerável na capacidade de detectar fraudes e ilegalidades, além de oferecer mais segurança à tomada de decisões e ampliar a produtividade da atuação fiscal. Em fóruns internacionais, como um que ocorreu em junho, na Suécia (Receita Federal apresenta ferramentas de gerenciamento de riscos em evento informal da OCDE na Suécia — Receita Federal (www.gov.br)) a plataforma tem sido apresentada como uma demonstração da capacidade de o Brasil processar dados e obter resultados concretos, propiciando, inclusive, cooperação envolvendo administrações tributárias estrangeiras.

ÁREAS DE APLICAÇÃO E RESULTADOS

As oportunidades de aplicação dessa tecnologia são diversas e, a julgar pelos resultados já alcançados, devem crescer ainda mais. Alguns exemplos:

Irregularidades tributárias na importação e com uso de grupos econômicos:

Foi desenvolvido um módulo na plataforma que possibilita processar estruturas complexas de grupos econômicos e redes de empresas, facilitando a identificação de padrões suspeitos que, após avaliação de especialistas em seleção de contribuintes, são passados para um aprofundamento por auditores-fiscais da fiscalização. Há casos em andamento e fiscalização encerrada decorrentes da utilização desse módulo.

Esse e outros módulos também são utilizados na zona primária, permitindo verificar indícios de fraude a partir de relacionamentos de empresas importadoras.

Irregularidades tributárias com uso de criptomoedas:

A combinação de técnicas diversas, incorporadas na plataforma do Projeto Analytics, tem sido relevante para identificar transações suspeitas e indícios de esquemas complexos de sonegação tributária e de lavagem de dinheiro com uso de criptomoedas.



Em um dos casos, com o uso dessa tecnologia, autoridades tributárias identificaram um potencial esquema envolvendo R\$ 700 milhões movimentados por empresas de fachada para a compra de criptomoedas. Foram identificadas operações de importações e remessas internacionais com fortes indícios de irregularidades tributárias e de cometimento de outros crimes.

Em outro caso, detectado em função do uso da plataforma, foi possível constatar um esquema de sonegação fiscal, envolvendo também lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas e armas, no qual foram movimentados mais de R\$ 350 milhões.

Os dois casos citados estão sob investigação da Receita Federal, em parceria com outros órgãos.

Com o módulo de cripto, auditores-fiscais têm identificado visualmente empresas noteiras (Criadas basicamente para emitir documentos fiscais, sem comercializar mercadorias ou sem prestar serviços, com objetivo de sonegação tributária ou compensação indevida de tributos) e as beneficiárias operacionais, analisando o fluxo dos diferentes tipos de moedas virtuais. Tem sido crescente o uso de stablecoins Criptoativos: Receita Federal detecta crescimento vertiginoso na movimentação de stablecoins — Receita Federal (www.gov.br).

Irregularidades tributárias em pedidos de ressarcimento:

Um painel foi construído recentemente na plataforma para auxiliar a seleção e análises de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, com vistas à identificação de indícios de inconsistências e fraudes. Prospecções iniciais levaram à seleção de algumas empresas com valores suspeitos que, somados, totalizaram cerca de R\$ 11 bilhões.

O painel facilita a identificação de fraudes ao apresentar gráficos atualizados de fácil compreensão e totalmente interativos, o que possibilita reduzir o tempo de seleção e análise para trabalho do caso concreto. Essa ferramenta auxiliará muito os trabalhos de que trata a Portaria RFB nº 439, de 10 de julho de 2024.

SISTEMA TAMBÉM AJUDA NA AUTOREGULARIZAÇÃO

O processamento combinando técnicas de inteligência artificial e métodos tradicionais também subsidia comunicação da Receita Federal destinada a estimular a conformidade voluntária (Declaração de Imposto de Renda – Bitcoins e outros criptoativos precisam ser informados — Receita Federal (www.gov.br)).

No campo da busca de distorções nas demonstrações de resultado na apuração do Lucro Real, equipe de monitoramento de grandes contribuintes utilizou a plataforma, identificou um caso concreto de possível uso indevido de prejuízo fiscal de valor relevante, alertou a empresa que, então, retificou a informação, gerando uma arrecadação adicional de milhões de reais. Uma ação sem a necessidade de abertura de procedimento fiscal, sem a instauração de litígio.

O sistema ainda facilita a comunicação com os contribuintes em relação às demonstrações de resultado, gerando gráficos e relatórios que identificam problemas de maneira clara.

INTERAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS

A divulgação da plataforma em fóruns especializados nacionais também tem contribuído para a parceria entre a Receita Federal e outros órgãos, como o Ministério Público, permitindo uma sinergia que possibilita iniciativas coordenadas com vistas à realização de análises mais abrangentes.



O QUE VEM POR AÍ: IDENTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE LUCROS PARA PARAÍSO FISCAIS

Em relação aos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários, como ocorre no caso do CbC (IN RFB nº 1681/2016 (fazenda.gov.br)), está sendo aprimorado um módulo para identificação de transferência de lucros para paraísos fiscais, tema de atenção de fisco em todos os continentes.

A plataforma desenvolvida no âmbito do Projeto Analytics tem se mostrado muito útil. A forma inovadora como os dados estão sendo tratados pela Receita Federal tem propiciado resultados e despertado interesse no Brasil e no exterior (Receita Federal compartilha expertise relativa à análise de dados de criptoativos com administrações tributárias de outros países — Receita Federal (www.gov.br))

Fonte: Receita Federal

Receita Federal disponibiliza manual sobre regularização de créditos de PIS e COFINS.

A Receita Federal do Brasil publicou recentemente em seu site oficial o Manual de Orientação Tributária – Regularização de Créditos do PIS e da COFINS, que disponibiliza orientações referente ao correto preenchimento da EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições).

A divulgação desse manual faz parte do planejamento anual de fiscalização – PAFIS 2024 cujo objetivo foi definir ações a fim de estimular o cumprimento das obrigações tributárias.

O documento tem como objetivo auxiliar os contribuintes a corrigir inconsistências identificadas no EFD Contribuições, por meio de orientações organizadas em perguntas e respostas sobre temas específicos tais como o Confronto de registros dentro da obrigação acessória, a escrituração dos créditos de serviço de transporte de carga, créditos de insumos na revenda e em operações próprias.

Os contribuintes que ainda não estiverem com fiscalizações em curso, podem preventivamente adotar as medidas orientativas a fim de retificar suas obrigações acessórias e garantir consistência aos créditos apropriados, evitando multas por parte das autoridades federais.

Receita Federal -manual regularização de créditos de PIS e COFINS (marinsbertoldi.com.br) Publicado em: 03 set 2024

Regularização de Créditos de PIS/Pasep e Cofins

Este manual orienta o correto preenchimento da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita a respeito de possíveis inconsistências verificadas pela ação Regularização de Créditos de PIS/Pasep e Cofins e tem o objetivo de promover o cumprimento das obrigações tributárias.

Manual de Orientação Tributária - Créditos PIS-Pasep Cofins V Pub 08.08.pdf



Como fica a divisão dos bens em uma separação?

Por: Francisco Gomes Júnior (*)

Antes de casar ou unir-se, defina o regime de bens e faça acordos antenupciais para evitar disputas na separação.

Ultimamente, com a notícia de diversos casos de famosos terminando casamentos ou uniões estáveis, muitas dúvidas surgiram em relação à divisão dos bens no momento da separação.

Vamos iniciar pelo casamento. Embora os momentos que precedem o casamento estejam concentrados nos planos para uma vida futura e para sempre, cabe um alerta:

- antes do casamento é essencial se combinar o regime de bens, que pode ser de comunhão total (onde em caso de separação todos os bens serão divididos entre o casal),
- pode ser de comunhão parcial (onde somente são divididos pelo casal os bens adquiridos durante o casamento, não se dividindo os bens que cada um tenha individualmente antes do matrimônio) ou
- pode ser de separação total de bens.

Caso não se escolha expressamente um regime de bens, irá prevalecer o regime de comunhão parcial de bens. Portanto, antes de se casar é necessário pensar nesse ponto relevante pois, ignorar tal regime, pode importar em uma grande dor de cabeça se futuramente ocorrer uma separação.

Como diz um clássico ditado, no momento do casamento é "meu bem" e no momento da separação são "meus bens". Cuide de seus bens.

Outro detalhe, antes do casamento, o casal pode fazer qualquer acordo que desejar de forma mais específica, são os chamados pactos antenupciais.

Muitas vezes é uma conversa difícil, porém, necessária. Combine antes, para não discutir depois.

E atenção com as pegadinhas, se após o casamento você vender um bem individual e com a renda comprar um bem de uso comum do casal, certamente enfrentará uma discussão no futuro. Uma parte defenderá que se tratava de bem anterior e a outra argumentará que o bem foi adquirido na constância do casamento e, portanto, deve ser dividido.

Por mais que pareçam banais, deixar de observar esses cuidados pré-casamento arruína a vida de muitas pessoas, tanto material quanto psicologicamente.

Outro ponto de preocupação é com relação às uniões estáveis.

Há o tipo de união estável formal, aquela que o casal lavra a ata diretamente em cartório, estabelecendo a data de início da união. Esse tipo de união estável é menos suscetível a problemas, pois há a formalidade e o registro das datas e do regime que pretendem adotar.



Mas, e aquelas uniões estáveis que surgem espontaneamente, aqueles casos em que um começa a conviver com o outro e quando olham estão morando juntos? Como saber se um simples namoro de meses pode se converter em união estável e afetar os bens de uma pessoa?

A união estável é prevista no Código Civil como sendo uma união com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Portanto, alguns requisitos devem ser cumpridos para que se caracterize uma união estável, dormir um dia na casa de alguém não cria esse vínculo.

A lei não estabelece um período mínimo para que se tenha uma união estável, não é esse o principal ponto. O que importa é a convivência pública e contínua e a disposição de constituir família.

Quando se observa um casal (hetero ou homoafetivo) que todos enxergam como família, estão sempre juntos e até mesmo com filhos, trata de uma possível união estável. É importante ter atenção, já que a lei não obriga que o casal habite o mesmo teto para que a união estável se configure.

Por outro lado, um namoro sem projeções futuras para constituir família, um simples namoro, não é caracterizado por união estável. Quando uma das partes entende que há uma união estável e a outra não concorda, pode haver uma disputa judicial pelo reconhecimento da união e, então, serão levadas em consideração provas, desde testemunhas até documentos (e-mails, conversas etc.) para esclarecer a questão.

A dica de ouro, portanto, é cuidar sempre de seus bens, formalizando o que entender necessário antes do casamento ou da união estável. Caso esteja namorando e se sinta ameaçado (a), informe seu parceiro (a) que não possui intenção de constituir família ou união estável.

Por fim, é sempre importante falar que na separação, divórcio ou término da união estável, fatores como traição não tem nenhuma importância e não alteram o regime estabelecido para os bens.

Quando você vai fazer um negócio jurídico, você analisa com todo o cuidado o contrato que irá assinar.

Tenha o mesmo cuidado com seu contrato matrimonial e, assim, muitos problemas serão evitados.

(*) Francisco Gomes Júnior é Advogado na OGF Advogados. Graduado pela PUC/SP. Pós-graduado em Processo Civil (GV Law) e em Direito Regulatório das Telecomunicações (UNB - Universidade de Brasília).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/404013/como-fica-a-divisao-dos-bens-em-uma-separacao>

Receita Federal convoca contribuintes omissos das obrigações acessórias a regularizarem pendências.

Foram identificadas cerca de 6,8 milhões de pessoas jurídicas ativas e quase 2 milhões de pessoas físicas com CPF regular que possuem pendências.

Regularização Capa

A Receita Federal oferece uma nova oportunidade de autorregularização aos contribuintes omissos em relação às seguintes declarações e escriturações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D),
- Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei),
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF),
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb),
- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis),
- Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e
- Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), no caso de pessoa jurídica ou equiparada, e
- Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no caso de pessoa física.

Foram identificados mais de 10 milhões de contribuintes com pendências de obrigações acessórias, dentre pessoas físicas e pessoas jurídicas em atividade.

Saiba como verificar as pendências

Clique aqui para acessar o serviço de consulta a dívidas e pendências fiscais ou utilize diretamente a opção “Consulta Pendências - Situação Fiscal” no Centro Virtual de Atendimento da RFB - Portal e-CAC.

O sistema que aponta a omissão é atualizado com as entregas das declarações e escriturações em um intervalo de 5 a 30 minutos após a transmissão, dependendo do tipo de documento apresentado.

Caso tenha interesse, o contribuinte pode acompanhar o processo de saneamento das omissões pelo relatório da situação fiscal, efetuando, por exemplo, uma nova verificação a cada hora.

Saiba como regularizar as pendências

Atenção! Não é necessário comparecer às unidades da Receita Federal para regularizar a situação fiscal do contribuinte. Basta apresentar as declarações/escriturações apontadas na consulta de pendências.

A regularização da omissão é efetuada com a transmissão da(s) declaração(s)/escrituração(s) solicitada(s) por meio da Internet ou, se for o caso, com a comprovação de que a entrega já foi realizada.

Na segunda hipótese, poderá ser necessário contatar a RFB por um dos canais de atendimento oficiais para comprovar a entrega dos documentos pendentes.

No entanto, se a omissão decorrer de incorreções cadastrais como, por exemplo, erro na indicação da natureza jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, erro na data de baixa por incorporação ou mesmo falta de efetivação da baixa da pessoa jurídica, será preciso transmitir o ato de alteração cadastral pertinente para conseguir retirar a pendência.



A regularização ocorrerá de modo automático, exceto se houver ocorrências que indiquem a incompatibilidade das declarações e/ou das escriturações com alguma situação de fato de conhecimento do órgão.

Para obter mais informações sobre a omissão de obrigações acessórias, acesse a página

Receita Federal > Assuntos > Mais Orientações Tributárias > Cobranças e Intimações > Controle de Entrega de Declarações > Orientações sobre o Termo de Intimação por Omissão na Entrega de Declarações.

Saiba as consequências da não regularização

Para o contribuinte Pessoa Física:

1 - Multa de até 20% do valor do imposto de renda que deveria ter sido declarado, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

2 - Ter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF assinalado como pendente de regularização, o que impede, dentre outras restrições, a emissão de passaporte e a posse em cargo/emprego público.

Para o contribuinte Pessoa Jurídica:

1 - Multas por omissão, conforme previsto na legislação dos diferentes regimes tributários a que pode estar submetido:

a) Microempreendedor Individual - (MEI) e optante do Simples Nacional - arts. 38 e 38-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

b) Pessoa Jurídica sujeita à entrega da DCTF - art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

c) Pessoa Jurídica sujeita à entrega de escriturações fiscais, inclusive, quando for o caso, com extensão da responsabilidade aos administradores e aos contabilistas - art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

2 - Inaptidão do número de inscrição no CNPJ por meio da declaração de inaptidão, quando a omissão perdurar por mais de 90 (noventa) dias seguidos, a contar do vencimento do prazo de entrega da obrigação acessória, o que impede, dentre outras restrições, a emissão de notas fiscais, a obtenção de crédito bancário e celebração de contratos com a Administração Pública;

3 - Arbitramento do lucro, no caso de optante pelo lucro real.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-federal-convoca-contribuintes-omissos-das-obrigacoes-acessorias-a-regularizarem-pendencias>

Justiça condena entidade que fazia propaganda enganosa usando o nome do INSS.



Falsários utilizaram a logomarca da autarquia para aplicar golpes. Outros a usam para chamar atenção e publicam vídeos e notícias falsas para obter cliques e ganhar dinheiro nas redes sociais. Ações estão em andamento para coibir essas práticas

Autor(a): Martha Imenes

Fonte: Govr.br INSS

Link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/justica-condena-entidade-que-fazia-propaganda-enganosa-usando-o-nome-do-inss>

O uso não autorizado da logomarca do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode acarretar dano moral e, em alguns casos, até prisão. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em São Paulo, reafirmou a condenação de uma associação que utilizou o nome do INSS para convencer segurados de que seria necessário contratá-la para requerer revisões em benefícios. A ação foi movida pela Advocacia-Geral da União (AGU).

A 4ª Turma do TRF-3 rejeitou recurso da Associação de Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (Adapi) e manteve a decisão de primeira instância, da 25ª Vara Federal de São Paulo, que impôs a condenação da entidade ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 100 mil e a deixar de utilizar o nome/logomarca do INSS através de correio eletrônico ou similar.

Na ação, a AGU informou que o objetivo era coibir condutas que poderiam ludibriar os cidadãos, induzindo-os a acreditar que existe necessidade de contratar particulares para obtenção da prestação de serviços de concessão de benefícios previdenciários.

Como era o golpe? Conforme denúncias ao Procon, a Adapi enviava correspondências com timbre do INSS afirmando que os aposentados e pensionistas que obtiveram benefícios entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 poderiam receber rendimentos atrasados. Para isso, informava a entidade, bastava o beneficiário ligar no número fornecido no documento para garantir o direito.

"A decisão do tribunal fortalece as ações em andamento que visam impedir que aposentados, pensionistas, beneficiários de auxílios sejam vítimas de golpistas", adverte o presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, que acrescenta: "O trabalho do INSS não acaba na concessão do benefício, estamos atentos a movimentos que possam vir a prejudicar os nossos aposentados".

Uso indevido da imagem

Em abril passado, o uso da imagem do INSS foi parar no noticiário por três vezes. Em todos os casos, a utilização não autorizada da logomarca e do nome da autarquia ofertava serviços ou informações distorcidas visando benefício de terceiros.

O caso de maior repercussão foi o anúncio de facilidades para concessão de salário-maternidade utilizando influencers e personalidades nas redes sociais.

Um dos casos, inclusive, virou recorrente. Apesar de ter acontecido em abril, a foto de um casal utilizando um crachá falso abordando segurados em casa para uma suposta "prova de vida presencial" permanece circulando em aplicativos de mensagem.

Importante destacar que as suspensões de benefícios por falta de prova de vida estão suspensas até dezembro deste ano e que o INSS não envia servidores à casa dos segurados para realização do serviço.



No dia 25 de abril, um carro com adesivos com a logomarca do INSS parou próximo a uma Agência da Previdência Social em Governador Valadares, em Minas Gerais.

Os servidores ao avistarem o automóvel ligaram para a Polícia Federal, que prendeu seu condutor por uso indevido da imagem do INSS. O homem, de 45 anos, que não teve a identidade revelada, é suspeito de agenciar pessoas de forma ilegal para receber algum benefício do órgão.

"Denúncia de segurados, ação de servidores que veem o uso indevido da marca – e chamam a Polícia Federal –, reclamações no Procon ou no Portal do Consumidor, balizam o INSS em suas ações judiciais para impedir que mais pessoas sejam vítimas de falsários", diz Stefanutto.

Em plataformas de vídeo e redes sociais supostos especialistas dizem que os aposentados e pensionistas do INSS e beneficiários do BPC têm direito a dinheiro extra, ações retroativas, 14º salário (que não está previsto na legislação), 13º salário para o BPC – que também não está na lei –, entre outros assuntos que são de interesse da população. No entanto, logo abaixo de seus vídeos vêm a oferta de empréstimo consignado, telefone de escritório, e uma gama de serviços que o próprio segurado pode fazer pelo aplicativo ou site Meu INSS. Fuja, é golpe!

Nem BPC escapa de golpistas

Em junho, pessoas elegíveis ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa forma alvo de tentativa de golpe. Mesmo sem ter dado entrada no benefício da assistência social, um idoso do Rio de Janeiro recebeu uma mensagem informando que já possuía direito ao benefício. Com dia, hora e local marcados com a vítima, o falsário apresentou um boleto de cobrança pelo "serviço" prestado.

Neste caso específico, o falsário deu entrada no BPC do idoso e se cadastrou como procurador do idoso. Isso porque, como esse tipo de benefício é concedido de forma administrativa, não há necessidade de perícia médica, basta que a pessoa esteja inscrita no cadastro Único (CadÚnico) do governo federal, tenha 65 anos de idade e comprove baixa renda. O caso somente foi descoberto porque um idoso compareceu ao serviço de "socialização de informações" do Serviço Social do INSS realizado em uma agência da Previdência.

No atendimento, o idoso informou que havia recebido mensagens com informações referentes a liberação de seu pagamento junto ao órgão bancário de referência; tudo isso incluindo boleto com valor dos "serviços" a serem pagos ao intermediário.

"Pelo cadastro desse segurado no CNIS foi identificado o registro de um e-mail e um número de telefone que o próprio segurado não reconhecia", afirmou o servidor (mantido sob anonimato). Na pesquisa, foi contatado que vários procuradores foram cadastrados nesta mesma solicitação de BPC.

Por questões de segurança e sigilo da investigação – já encaminhada à Polícia Federal – todos os nomes e endereços foram preservados.

Fique alerta às dicas

O INSS nunca entra em contato direto com a pessoa para solicitar dados, nem pede o envio de fotos de documentos por e-mail, WhatsApp ou outros canais de mensagem.

O canal digital oficial para envio de documentos é o Meu INSS (site gov.br/meuinss ou aplicativo para celular). O segurado jamais deve enviar documentos por e-mail.



O número do SMS usado pelo INSS para informar os cidadãos é 280-41. O INSS nunca manda links. Apenas informa sobre o andamento dos processos no Meu INSS.

A biometria facial é feita exclusivamente pelo aplicativo gov.br.

Sempre que o INSS convoca o cidadão para apresentar documentos, essa convocação fica registrada no Meu INSS e também pode ser verificada pelo telefone 135.

A pessoa deve utilizar apenas os canais oficiais de atendimento para cumprir qualquer solicitação do INSS, seja para agendar um serviço, para entregar algum documento: aplicativo/site Meu INSS ou Agência da Previdência Social (com agendamento).

Quando alguém liga para o telefone 135, o atendente pode pedir algumas informações. Esse é um procedimento de segurança para confirmar a identidade de quem telefonou.

Mantenham seus dados de contato atualizados, como telefone, e-mail e endereço. Isso pode ser feito pelo Meu INSS ou pelo telefone 135.

Caso precise de alguém para solicitar algum serviço do INSS consulte a OAB da sua região para ter certeza de que se trata de advogado (a).

Não forneça dados

Seja em casa, por telefone, e-mail, WhatsApp, abordagem na rua, em instituições bancárias ou pagadoras, a orientação do INSS é uma só: não forneça qualquer informação, cópia de documentos, ou número de conta bancária. Os canais oficiais do INSS são o aplicativo ou site Meu INSS e a Central de Atendimento 135, além das Agências da Previdência Social (APS) espalhadas por todo país.

Assim como a imagem do casal de falsários e o perfil que utilizou influencers para cooptar seguradas, a foto do carro com adesivos simulando pertencer ao INSS estão em processo em poder da Procuradoria Federal Especializada (PFE). Também constam no processo perfis falsos em redes sociais, vídeos enganosos visando extorquir segurados, páginas na internet, entre outros.

Empresa não terá de indenizar 44 empregados dispensados de uma vez

Decisão leva em conta entendimento do STF sobre o tema

4/9/2024 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Intercement Brasil S.A. de pagar indenização a 44 empregados dispensados coletivamente. O colegiado acolheu embargos da empresa e reformou sua própria decisão anterior, em razão de entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Embora afastando a condenação, foi mantida a determinação de que a empresa não promova nova dispensa coletiva sem a participação prévia do sindicato.

Na ação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins (MG) questionou a dispensa dos 44 empregados, em março de 2018. A medida foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que determinou a reintegração dos trabalhadores



porque o sindicato não fora informado previamente para que, por meio do diálogo, se buscassem medidas para reduzir os efeitos nocivos da dispensa em massa.

Ao julgar o recurso de revista da Intercement, em novembro de 2022, a Terceira Turma do TST afastou a nulidade da dispensa coletiva e a ordem de reintegração determinada pelo TRT, mas condenou a empresa a indenizar os empregados dispensados.

STF decidiu sobre o tema em 2022

Em 2022, o STF decidiu, em recurso com repercussão geral (Tema 638, de observância obrigatória pelas demais instâncias da Justiça), que a intervenção sindical prévia é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. Posteriormente, o Supremo explicitou que essa exigência diz respeito apenas às demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito.

Com base nisso, a Intercement opôs embargos declaratórios alegando que se tratava de um fato superveniente relevante para a solução do seu processo.

Fato superveniente

Segundo o relator dos embargos declaratórios, ministro Maurício Godinho Delgado, a questão se enquadra, de fato, como fato superveniente – ou seja, uma circunstância jurídica que modifica ou altera uma situação firmada em fato anterior. “Nesse quadro, não restam dúvidas de que a decisão do STF, por ser vinculante, deve ser plenamente cumprida, na forma e no sentido por ela exposta, respeitada a modulação feita pelo próprio Supremo”, concluiu, manifestando ressalva de entendimento sobre o tema.

Com relação à determinação de que a empresa não promova mais dispensas coletivas sem a intervenção sindical prévia, o relator explicou que ela se volta para o futuro e, portanto, não é afetada pela modulação feita pelo STF.

A decisão foi unânime.

Processo: ED-RR-10342-90.2018.5.03.0144

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Efeito carona: esse tema mais parece filme de espionagem, mas é vida real!

Entenda o que é esse efeito e como você pode fazer para se proteger e proteger o tribunal.

Quantas séries e filmes de espionagem, investigações e romances projetam cenas em que personagens invadem casas e prédios, destroem indústrias e infectam redes apenas se aproveitando da boa vontade de pessoas para ter acesso a salas, computadores e pastas?

As cenas revelam o “efeito carona” ou ainda tailgating e piggybacking, uma forma de ataque de Engenharia Social pouco conhecida.

Na imagem uma mão abrindo a porta e a outra conduzindo a pessoa pelo caminho

Geralmente, o efeito carona acontece quando o “atacante” – carona – se aproveita das tendências das pessoas em serem corteses e confiar em outras pessoas para conseguir a entrada aos locais que não



teria acesso, podendo também se aproveitar do fluxo de movimento de outras pessoas sem precisar se identificar.

O atacante pode usar o tailgating para invadir a rede da organização, acessar documentos privados, roubar dados confidenciais ou até mesmo infectar um computador desbloqueado com malware.

Pode ainda furtar notebooks e acessórios, ou colocar em risco a integridade das pessoas que trabalham no edifício.

Por isso, é importante garantir um controle efetivo de acesso de pessoas e da garagem, bem como uma equipe treinada para atuar estrategicamente nos momentos de grande movimentação.

Para evitar o efeito carona e suas consequências, o TRT-18 editou duas portarias para facilitar a checagem dos acessos de suas unidades.

Veja como um atacante ou carona age nos vídeos abaixo:

Como prevenir o Tailgating

Efeito carona e segurança: estranhos no escritório

Comunicação Social com informações da Coordenadoria de Segurança da Informação.

Ficou em dúvida quanto ao significado de algum termo jurídico usado nessa matéria?

Consulte o glossário jurídico:

www.trt18.jus.br/portal/noticias/imprensa/glossario-juridico/

Esta matéria tem cunho meramente informativo, sem caráter oficial.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Coordenadoria de Comunicação Social

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

comunicacao@trt18.jus.br

<https://www.trt18.jus.br/portal/efeito-carona-esse-tema-mais-parece-filme-de-espionagem-mas-e-vida-real/>

Aplicativo eSocial doméstico:

Governo lança ferramenta visando facilitar o gerenciamento da folha de pagamento.

Ferramenta lançada pelo Governo Federal possibilita controle total da folha de pagamento e pagamento de contribuições de qualquer lugar, diretamente pelo celular.

O Governo Federal lançou o aplicativo eSocial Doméstico, uma ferramenta que promete simplificar a vida dos empregadores domésticos.



Desenvolvido para smartphones e dispositivos móveis, o aplicativo permite que empregadores registrem seus funcionários e gerenciem a folha de pagamento de forma prática e rápida, diretamente de seus celulares.

De acordo com a Receita Federal, o novo aplicativo facilita o fechamento da folha mensal de pagamento dos empregados domésticos, permitindo que esse processo seja realizado de qualquer lugar.

Com apenas alguns toques na tela do smartphone, o empregador pode concluir todas as etapas necessárias, desde o registro do empregado até o pagamento das contribuições obrigatórias.

O coordenador-geral de Governo Digital Trabalhista do Ministério da Economia, João Paulo Ferreira Machado, destaca a agilidade do processo: “O empregador consegue iniciar e finalizar todo o procedimento em poucos minutos.

Além disso, o pagamento do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) pode ser efetuado diretamente pelo aplicativo do banco de preferência do usuário”, afirma.

Evolução do eSocial e novas funcionalidades

O eSocial, desde sua implementação em 2015, tem passado por diversas melhorias para se adaptar às necessidades dos usuários.

Uma dessas melhorias ocorreu em junho deste ano, quando foi introduzida a possibilidade de alterar o responsável pela contratação do trabalhador doméstico no sistema, oferecendo maior flexibilidade e segurança para os empregadores.

Atualmente, o sistema eSocial registra cerca de 1,5 milhão de empregadores domésticos em todo o Brasil.

Funcionalidades do aplicativo eSocial doméstico

O aplicativo eSocial Doméstico oferece uma série de funcionalidades projetadas para facilitar a gestão dos empregadores.

Entre as principais características estão a possibilidade de realizar alterações salariais, fechar e reabrir folhas de pagamento, gerar guias de recolhimento e consultar a situação de pagamento das guias.

Essas funcionalidades garantem que os empregadores possam cumprir suas obrigações legais de forma ágil e descomplicada, utilizando apenas seus dispositivos móveis.

Disponibilidade e acesso ao aplicativo

Disponível gratuitamente nas principais lojas de aplicativos, como App Store e Google Play, o eSocial Doméstico pode ser facilmente baixado e instalado por qualquer empregador.

Para acessar o sistema, basta utilizar o CPF, código de acesso e senha, os mesmos dados usados para login no portal eSocial.

Essa unificação de acesso proporciona mais comodidade e segurança para os usuários, permitindo que todas as operações sejam realizadas de maneira integrada.

Impacto no dia a dia dos empregadores



Com o lançamento do eSocial Doméstico, o Governo Federal reforça seu compromisso com a modernização e simplificação dos processos trabalhistas.

A introdução dessa ferramenta é um marco importante para a gestão de trabalhadores domésticos no Brasil, promovendo a inclusão digital e garantindo que empregadores possam cumprir suas responsabilidades legais de forma prática e eficiente.

Ao disponibilizar uma solução que pode ser acessada de qualquer lugar, o governo facilita não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também a transparência e a organização na relação entre empregadores e empregados domésticos.

O aplicativo eSocial Doméstico representa um avanço significativo na modernização dos processos trabalhistas e no fortalecimento da economia digital no país.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/66898/governo-federal-lanca-aplicativo-esocial-domestico/>

Atenção para a Atualização da NR-01 e suas Principais Mudanças.

Em 27 de agosto de 2024, houve uma Atualização da NR-01 (Norma Regulamentadora nº 01), com a publicação da Portaria MTE nº 1.419.

Essa atualização aprova a nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de Riscos Ocupacionais” e altera o “Anexo I – Termos e Definições”.

Agora as empresas devem seguir as novas diretrizes para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), que abrangem desde a identificação e avaliação até o controle de riscos ocupacionais, englobando agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes, fatores ergonômicos e psicossociais.

A atualização também reformulou o termo “Perigo ou fator de risco ocupacional”, para descrever de forma mais clara os elementos que podem causar lesões ou agravos à saúde.

A Portaria MTE nº 1.419 exige que as empresas implementem procedimentos para “Avaliação de Riscos”, “Identificação de Perigos” e gestão de “Emergências de Grande Magnitude”, requerendo que as empresas documentem e implementem essas práticas dentro do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Além disso, as empresas devem elaborar Plano de Ação, documentar os riscos, e envolver os trabalhadores no processo de gestão de riscos. Também é importante ressaltar que a nova regulamentação também introduz a obrigatoriedade de identificar e gerenciar riscos psicossociais, com foco na prevenção de assédio e violência no ambiente de trabalho.

Anteriormente, em 21 de março de 2024, a NR-01 já havia sido atualizada através da Portaria MTE nº 342 e da Portaria MTE nº 344, que trouxeram alterações significativas, como o reforço no exercício do Direito de Recusa dos trabalhadores em situações de risco grave e iminente, além de novas definições e responsabilidades sobre capacitação e treinamento.

Sendo que essas mudanças contribuem muito para um ambiente de trabalho mais seguro e com maior foco na saúde ocupacional.



Principais Mudanças na Atualização da NR-1 de agosto de 2024

- Nova redação do capítulo 1.5 “Gerenciamento de Riscos Ocupacionais” (GRO), com diretrizes atualizadas para identificação, avaliação e controle de riscos ocupacionais.
- Revisão do termo “Perigo ou fator de risco ocupacional”, agora definido como “Elemento ou situação que, isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde”.
- Inclusão de novos termos e definições no Anexo I da NR-1, como “Avaliação de Riscos”, “Identificação de Perigos”, “Emergências de Grande Magnitude”, “Levantamento Preliminar de Perigos e Riscos”, e “Perigo Externo”.
- Exigência de que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) inclua ações coordenadas de prevenção e gerenciamento de riscos, com base na classificação dos riscos identificados.
- Exigência para que as empresas elaborem planos de ação, documentem os riscos, e envolvam os trabalhadores no processo de gestão de riscos.
- Introdução da obrigatoriedade de identificar e gerenciar riscos psicossociais no ambiente de trabalho, incluindo estratégias para prevenir o assédio e violência, incorporando essas ações no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
- Reforço da necessidade de integração das ações de gerenciamento de riscos entre diferentes organizações que atuam no mesmo local de trabalho, garantindo a proteção de todos os trabalhadores expostos.

Principais Mudanças na Atualização da NR-01 de março de 2024

- Reforço do direito de recusa do trabalhador em situações de risco grave e iminente;
- Obrigação do empregado de comunicar imediatamente ao superior hierárquico a percepção de risco;
- Proteção do trabalhador contra consequências injustificadas;
- Responsabilidades do empregador na garantia da segurança e saúde dos trabalhadores;
- Atualização de termos e definições, incluindo "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas internacionais" e "Normas técnicas nacionais";
- Introdução do termo "Responsável técnico pelo treinamento";
- Definição revisada de "Responsável técnico pela capacitação".

Vale destacar que as mudanças introduzidas pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, entrarão em vigor apenas 270 dias após a sua publicação, ou seja, em 25 de maio de 2025, permitindo às empresas um período de adaptação para implementar as novas exigências.



Em contrapartida, as alterações trazidas pela Portaria MTE nº 342 e pela Portaria MTE nº 344 já entraram em vigor imediatamente no dia 21 de março de 2024, exigindo das empresas uma pronta adequação às novas normas.

Continue lendo para explorar as mudanças recentes na NR-1, se aprofundando nos itens que sofreram modificações na Norma Regulamentadora nº 01, e como essa atualização da NR-01 pode impactar a gestão de saúde e segurança do Trabalho em sua empresa para assegurar a conformidade legal.

- Principais Mudanças na Atualização da NR-1 de agosto de 2024
- Principais Mudanças na Atualização da NR-01 de março de 2024
- Resumo Sobre a Atualização da NR-01 e suas Principais Mudanças
- Atualização da NR-1 e Principais Mudanças
 - o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-01, item 1.5)
 - o Riscos Psicossociais (NR-01, subitem 1.5.3)
 - o Avaliação de Riscos (NR-01, subitem 1.5.4)
 - o Identificação de Perigos (NR-01, subitem 1.5.4.3)
 - o Gestão de Emergências de Grande Magnitude (NR-01, subitem 1.5.6)
 - o Documentação de Riscos e Planos de Ação (NR-01, subitem 1.5.7)
 - o Direito de Recusa (NR-01, item 1.4.3)
 - o Medidas Corretivas (NR-01, subitem 1.4.3.1)
 - o Proteção do Trabalhador (NR-01, subitem 1.4.3.2)
 - o Comunicação de Riscos (NR-01, subitem 1.4.3.3)
 - o Responsável Técnico pelo Treinamento (NR-01, Anexo I)
 - o Revisão da Definição de Responsável Técnico pela Capacitação (NR-01, Anexo I)
- Vantagens do Sistema de Gestão de Requisitos Legais
 - o Centralização das Informações Legais
 - o Automatização de Processos
 - o Monitoramento Contínuo
 - o Alertas e Notificações



- o Gestão de Aspectos & Impactos / Perigos & Riscos
- o Relatórios Personalizados
- o Melhoria da Eficiência Operacional
- o Eliminação de Riscos Legais
- o Esteja pronto para Auditorias e Fiscalizações
- o Criação de uma Cultura de Conformidade
- Diferenciais do AmbLegis
- o Gestão automatizada Sistema simples, fácil e seguro. Com usuários ilimitados
- o Suporte Multidisciplinar Suporte ilimitado com especialistas técnicos e jurídicos
- o Verificação da Conformidade Com emissão de relatórios para evidenciar durante as auditorias
- FAQs - Dúvidas Frequentes
- o O que é a NR-01?
- o Quais são as principais mudanças na NR-01 em 2024?
- o Qual é a nova atualização da NR-01 e quando ela foi publicada?
- o Quais são as principais mudanças trazidas pela Portaria MTE nº 1.419?
- o Quando as mudanças da Portaria MTE nº 1.419 entram em vigor?
- o Como as empresas devem tratar os riscos psicossociais após a atualização da NR 1?
- o Qual o impacto da atualização da NR-01 de agosto de 2024 no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais?
- o O que mudou no Anexo I da NR-01 com a atualização de agosto de 2024?
- o O que é o direito de recusa na NR-01?
- o O que são medidas corretivas na NR-01?
- o O que significa proteção do trabalhador ao direito de recusa na NR-01?
- o Como deve ser a comunicação de riscos na NR-01?
- o Como a NR-01 impacta a conformidade legal das empresas?



- o Como as mudanças na NR-01 promovem um ambiente de trabalho mais seguro?
- o Onde posso encontrar mais informações sobre a NR-01?
- o Como o AmbLegis pode me ajudar?
- Sistema de Gestão de Requisitos Legais para Conquistar as Certificação ISO, FSSC, SASSMAQ e ESG
- Conte com o AmbLegis! O sistema que é referência há mais de 20 anos para a gestão de requisitos legais. Nós valorizamos o seu tempo e o seu negócio!

Resumo Sobre a Atualização da NR-01 e suas Principais Mudanças

Após sua última atualização em 21 de março de 2024, a NR 1 teve uma nova atualização importante em 27 de agosto de 2024.

Essa atualização trouxe mudanças no capítulo 1.5, que trata do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e altera o Anexo I – Termos e Definições. Mas o que isso significa na prática?

Abaixo explicaremos em detalhes essa atualização da NR1.

A atualização da NR 1 define que as empresas precisam seguir novas regras para identificar, avaliar e controlar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

Esses riscos não se limitam a agentes físicos, como máquinas ou ruídos, mas também incluem riscos químicos, biológicos, de acidentes, ergonômicos e, pela primeira vez inclui os riscos psicossociais.

A nova atualização exige que as empresas identifiquem esses riscos psicossociais, considerando a interação entre as demandas psicológicas do trabalho e as capacidades dos trabalhadores.

Analisando fatores no ambiente de trabalho que podem impactar a saúde mental e o bem-estar dos trabalhadores, como estresse ocupacional, assédio moral, pressão excessiva, jornadas exaustivas, e falta de suporte organizacional.

Além disso, as empresas devem adotar estratégias preventivas que incluam a promoção de um ambiente de trabalho equilibrado e o monitoramento contínuo desses fatores.

A inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) reflete uma mudança significativa na abordagem da segurança e saúde ocupacional, reconhecendo a importância da saúde mental no desempenho e na qualidade de vida dos trabalhadores.

É importante destacar a atualização do termo “Perigo ou fator de risco ocupacional”. Agora, ele foi reformulado para deixar claro que qualquer elemento ou situação que possa causar lesões ou agravos à saúde deve ser tratado como um risco ocupacional. Isso inclui, por exemplo, condições de trabalho que possam levar a um acidente ou a doenças no futuro.

Além disso, a Portaria MTE nº 1.419 exige que as empresas elaborem o Plano de Ação para controle dos riscos ocupacionais e documentem todo o processo.

Isso significa que os empregadores devem ter um planejamento detalhado de como lidar com os riscos identificados, envolvendo os trabalhadores nesse processo. Essa mudança reforça a importância de uma gestão participativa e transparente através desta atualização da NR1.

Com já mencionamos anteriormente, essa nova atualização da NR1 não entra em vigor imediatamente. As empresas têm até 25 de maio de 2025 para se adaptar.

Esse período de adaptação é necessário para que as empresas possam revisar seus processos e implementar as mudanças de forma eficaz. Porém é importante lembrar que as atualizações de março de 2024 já estão em vigor.

Anteriormente, em 21 de março de 2024, a NR-01 já havia passado por outra atualização importante com a publicação das Portaria MTE nº 342 e nº 344.

A Portaria MTE nº 342 trouxe mudanças significativas no que diz respeito ao direito dos trabalhadores de recusar atividades em situações que representem riscos graves e iminentes, com a garantia de que eles possam comunicar percepções de risco sem medo de retaliação. Esse direito de recusa é um avanço significativo na proteção dos trabalhadores e promove uma cultura de segurança onde todos se sentem responsáveis por identificar e comunicar possíveis perigos.

Adicionalmente, a Portaria MTE nº 344 trouxe atualizações importantes de algumas definições, introduzindo novos termos que visam esclarecer e estabelecer de forma sistemática as responsabilidades, bem como padronizar as práticas de capacitação e treinamento.

Atualização da NR-1 e Principais Mudanças

Abaixo, destacamos as principais mudanças na atualização da NR-1:

Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-01, item 1.5)

A atualização no capítulo 1.5 da NR-01 estabelece diretrizes mais claras e detalhadas para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO).

As empresas devem implementar um processo contínuo e sistemático para identificar, avaliar e controlar os riscos ocupacionais em todas as suas atividades.

Esse processo deve incluir a análise de agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes, fatores ergonômicos e, pela primeira vez, riscos psicossociais. O objetivo é assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável, prevenindo lesões e agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Do ponto de vista da conformidade legal, as empresas precisam garantir que seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) estejam alinhados com essas novas exigências, contemplando ações coordenadas para prevenir e controlar os riscos identificados. Esse alinhamento é crucial para evitar penalidades e assegurar a proteção contínua dos trabalhadores.

Riscos Psicossociais (NR-01, subitem 1.5.3)

Os riscos psicossociais agora recebem um destaque especial no subitem 1.5.3 da NR-01. Estes riscos referem-se a fatores no ambiente de trabalho que podem impactar negativamente a saúde mental e emocional dos trabalhadores, como o estresse excessivo, o assédio moral, a violência, a pressão por metas inatingíveis, e a falta de apoio social no trabalho.



A nova atualização exige que as empresas integrem a identificação e o gerenciamento desses riscos no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Especificamente, as empresas devem adotar uma abordagem sistemática para identificar os fatores psicossociais, avaliando o impacto potencial desses riscos sobre a saúde mental dos trabalhadores.

Devem também implementar medidas preventivas, como programas de suporte psicológico, políticas antiassédio, práticas de liderança saudável e promoção de um ambiente de trabalho equilibrado. O monitoramento contínuo desses fatores é fundamental para ajustar as estratégias de prevenção e garantir a proteção da saúde mental no ambiente de trabalho.

Avaliação de Riscos (NR-01, subitem 1.5.4)

O subitem 1.5.4 da NR-01 detalha o processo de Avaliação de Riscos, que deve ser conduzido de forma contínua e sistemática. As empresas precisam determinar os níveis de risco associados aos perigos enfrentados pelos trabalhadores, classificando esses riscos para decidir sobre a necessidade de adoção de medidas preventivas.

A avaliação deve considerar a severidade das possíveis lesões e a probabilidade de ocorrência, assegurando que as medidas de controle sejam proporcionais aos riscos identificados.

Identificação de Perigos (NR-01, subitem 1.5.4.3)

A Identificação de Perigos, conforme o subitem 1.5.4.3 da NR-01, envolve o processo de buscar, reconhecer e descrever perigos à segurança e saúde dos trabalhadores. Esse processo deve incluir a análise de situações previsíveis, incluindo perigos externos, que possam afetar a segurança no local de trabalho.

A identificação precisa e detalhada dos perigos é um passo fundamental para a implementação eficaz do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

Gestão de Emergências de Grande Magnitude (NR-01, subitem 1.5.6)

A gestão de emergências, especialmente aquelas de grande magnitude, foi reforçada no subitem 1.5.6 da NR-01. Este item estabelece que as empresas devem estar preparadas para lidar com eventos inesperados que possam ter consequências graves não só para os trabalhadores, mas também para a população e o meio ambiente.

As empresas precisam desenvolver procedimentos detalhados de resposta a emergências, incluindo a realização de exercícios simulados para garantir a eficácia das medidas planejadas.

Documentação de Riscos e Planos de Ação (NR-01, subitem 1.5.7)

O subitem 1.5.7 da NR-01 exige que as empresas documentem todos os riscos ocupacionais identificados e desenvolvam planos de ação correspondentes. Esses documentos devem incluir um inventário detalhado de riscos, assim como as medidas de prevenção adotadas para cada um deles.

A documentação deve estar sempre atualizada e disponível para consulta pelos trabalhadores, sindicatos e autoridades de inspeção do trabalho.

Direito de Recusa (NR-01, item 1.4.3)



DTTA: conheça a declaração enviada 2 vezes ao ano e que deve ser enviada até 30 de setembro.

DTTA é uma obrigação fiscal acessória a ser cumprida pelas empresas relacionada a exigência do IR sobre o ganho de capital com ações.

A Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), trata-se de uma obrigação fiscal acessória que deve ser enviada pelas empresas relacionada a exigência do Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital com ações.

Conforme as regras, na DTTA, devem ser informadas as hipóteses em que o alienante deixa de exigir o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprovando o pagamento do IR sobre o ganho de capital incidente na alienação das ações, ou até mesmo declaração de inexistência de imposto devido em até quinze dias após vencido o prazo legal para pagamento.

Vale lembrar que essa declaração deve ser enviada semestralmente para a Receita Federal até às 23h59min pelo horário de Brasília, do último dia útil de março e setembro, respectivamente, em relação aos semestres anteriores.

Ou seja, aqueles que se enquadram na obrigação, devem enviar até o dia 30 de setembro.

Caso a empresa envie a DTTA fora do prazo estabelecido, terá que arcar com a Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED).

Além disso, a não apresentação da DTTA ou o envio incompleto gera para a entidade responsável pelo registro de transferência de ações uma multa de 30% do valor do imposto devido.

Quem deve entregar a DTTA?

São obrigadas a entregar a DTTA as entidades encarregadas do registro de transferência de ações, são elas:

Companhia emissora das ações, quanto a própria mantém o livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

Instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a manter serviços de ações escriturais quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

Instituição que receber a ordem de transferência do investidor, isso quando há ações depositadas em custódia fungível.

Como enviar a DTTA?

A declaração deve ser enviada digitalmente, com base no leiaute do Anexo II, mediante utilização do programa gerador, disponível no site da Receita Federal.

Para esse envio, deverá ser utilizado o programa Receitanet para que a declaração seja transmitida, com utilização de assinatura digital, que pode ser obrigatória ou facultativa, a depender da situação.

Caso a empresa queira alterar a declaração, o mesmo deverá apresentar o documento retificador, substituindo as informações apresentadas anteriormente.

Nestes casos, a declaração retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, além das informações a serem adicionadas ou retificadas.



<https://www.contabeis.com.br/noticias/66926/dtta-declaracao-deve-ser-enviada-ate-30-de-setembro/>

Declarar a transferência de titularidade de ações (DTTA)

O que é?

Preencha e envie a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) à Receita Federal.

Na DTTA devem ser informadas as hipóteses em que o alienante deixar de exibir o DARF que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação das ações, ou declaração de inexistência de imposto devido em até 15 (quinze) dias após vencido o prazo legal para seu pagamento.

Prazo de entrega

A DTTA deverá ser enviada semestralmente à Receita Federal até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil de março e setembro, respectivamente, em relação aos semestres imediatamente anteriores.

Se você é obrigado por lei a entregar a declaração, mas enviar após o prazo, será cobrada Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED).

Quem pode utilizar este serviço?

Etapas para a realização deste serviço

Outras Informações

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-transferencia-de-titularidade-de-acoes-dtta>

Descontos no salário não afetam base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Resumo em texto simplificado

No julgamento do Tema 1.174, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que as parcelas relativas ao vale-transporte, ao vale-refeição/alimentação, ao plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, "constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor e não modificam o conceito de salário ou de salário de contribuição; portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e da contribuição de terceiros".

Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, essa matéria é amplamente conhecida no STJ, com diversos precedentes que negam o argumento de que a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao SAT e as contribuições de terceiros (Sistema S) deveriam incidir apenas sobre a parcela líquida do vencimento dos trabalhadores.

Descontos operacionalizam técnica de arrecadação



O ministro explicou que o artigo 22, I, da Lei 8.212/1991 estabelece que a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma" – o que inclui, entre outros valores, as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

O artigo 28, I, da mesma lei – disse – trata do salário de contribuição (devido pelo empregado e pelo trabalhador avulso).

O relator lembrou que o parágrafo 9º do dispositivo legal aborda as parcelas que devem ser excluídas do salário de contribuição, e a jurisprudência do STJ já estabeleceu que essas hipóteses são exemplificativas, podendo ser admitidas outras, desde que tenham natureza indenizatória.

O relator esclareceu que tais descontos – como o vale-transporte –, lançados a esse título na folha de pagamento do trabalhador, apenas operacionalizam técnica de arrecadação, e em nada influenciam no conceito de salário.

Montante retido conserva natureza remuneratória

Para o ministro, não se pode confundir a base de cálculo da contribuição patronal com a simples utilização de técnica (autorização legal ou convencional para desconto/retenção direta na fonte) que confere maior eficiência em relação à quitação dos débitos dos trabalhadores.

"Basta fazer operação mental hipotética, afastando a realização dos descontos na folha de pagamento, para se verificar que o salário do trabalhador permaneceria o mesmo, e é em relação a ele (valor bruto da remuneração, em regra) que tais contribuintes iriam calcular exatamente a mesma quantia a ser por eles pessoalmente pagas (e não mediante retenção em folha) em momento ulterior", ressaltou.

Segundo Benjamin, essa questão foi abordada no julgamento do REsp 1.902.565, de relatoria da ministra Assusete Magalhães (aposentada), no qual se entendeu que, "embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas.

Uma vez que o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal".

Leia o acórdão no REsp 2.005.029.

Contribuição previdenciária patronal incide sobre salário bruto (stj.jus.br)

ISS de laboratórios de análises clínicas é cobrado no município da coleta do material, decide STJ.

A cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) de laboratórios de análises clínicas deve ser feita pelo município onde houve a coleta do material, independentemente de o processamento dos exames ocorrer em outro local.

No caso julgado, material é coletado em Niterói, mas analisado no Rio de Janeiro



Essa conclusão é da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso especial de um laboratório que tem sede no Rio de Janeiro, onde faz as análises clínicas, mas foi tributado em uma de suas unidades, localizada em Niterói (RJ).

A empresa defendeu que o tributo deve ser recolhido ao município no qual está domiciliado o estabelecimento especializado, com equipamentos e empregados aptos a fazer a análise clínica.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no entanto, entendeu que o ISS deve ser cobrado por Niterói, local onde a coleta foi feita e, portanto, onde a prestação do serviço se iniciou e se encerrou. Essa conclusão foi mantida pela 1ª Turma do STJ.

Local de tomada do serviço

Relatora da matéria, a ministra Regina Helena Costa observou que, no caso dos laboratórios, o cliente precisa estar no estabelecimento contratado para solicitar o serviço, fazer o pagamento ou conferir a autorização de plano de saúde.

Portanto, o início e o fim da relação jurídica ocorrem no local de coleta do material a ser analisado clinicamente.

É o lugar onde ocorre a prestação principal, comprovada pelo laudo emitido.

“No caso de serviços prestados por laboratórios de análises clínicas, ocorre no local estabelecimento onde efetuada a coleta do material a ser examinado, porquanto lugar onde a transação é iniciada e concluída, desde o comparecimento do tomador do serviço até a entrega do laudo, independentemente da localização do espaço destinado ao processamento dos exames”, concluiu a magistrada.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.030.087

ISS de laboratórios é cobrado no município da coleta do material (conjur.com.br)

Receita Federal abre prazo de autorregularização do Perse.

Requerimento de adesão poderá ser apresentado por meio do e-CAC no site da Receita Federal

A Receita Federal informa que está aberto o prazo de autorregularização para empresas que utilizaram indevidamente do benefício fiscal relacionado ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

A medida está prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.210, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2024.

O prazo para aderir se encerra em 18 de novembro de 2024.

Poderão ser incluídos na autorregularização os débitos apurados, entre março de 2022 e maio de 2024, dos seguintes tributos:

- Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);



- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Os débitos mencionados só serão incluídos se o devedor entregar ou retificar as declarações anteriores antes de aderir ao programa de autorregularização.

A liquidação na forma do programa implicará em redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

Condições

O pagamento dos débitos incluídos na autorregularização poderá ser efetuado conforme as condições abaixo:

- I – À vista de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e
- II – Do valor restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

Para o pagamento a título de entrada é permitida a utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada.

Veja como aderir

Para adesão, o contribuinte deve acessar a página do serviço, disponível em

Aderir ao programa de Autorregularização (Perse).

Fonte: Receita Federal

Feriados que caem no sábado: o que diz a lei sobre os direitos do trabalhador.

Especialista esclarece as regras sobre o trabalho no feriado e o impacto para quem trabalha 44 horas semanais

Com a chegada do feriado de 7 de setembro, que em 2024 cai no sábado, muitos trabalhadores se perguntam sobre os seus direitos e se a legislação trabalhista traz alguma previsão sobre o assunto. Especialista em Direito do Trabalho esclarece as principais dúvidas sobre o tema.

De acordo com a legislação, é vedado o trabalho em feriados civis e religiosos para trabalhadores com vínculo empregatício, exceto em caso de necessidade por exigências técnicas da empresa.

Nesses casos, o trabalho em feriados é permitido, desde que seja devidamente remunerado, e desde que o empregador conceda outro dia de folga durante a semana. Caso contrário, a empresa deverá pagar em dobro o valor do dia trabalhado no feriado.

Aloísio Costa Junior, advogado especialista em Direito do Trabalho, sócio do escritório Ambiel Advogados, enfatiza que "essa previsão se aplica independentemente do dia da semana em que o feriado cai, seja ele de segunda a sexta-feira, seja no sábado ou domingo".



Por isso, é importante destacar que a regra também vale para quem trabalha 44 horas semanais e geralmente não trabalha aos sábados, realizando a compensação semanal de jornada.

"O fato de haver um feriado no sábado não significa que as horas que supostamente corresponderiam ao dia de feriado possam ser deduzidas nos outros dias; significa apenas que, naquele sábado, o trabalho é vedado, conforme a lei", esclarece Costa.

A existência de um feriado no sábado não altera a quantidade de horas semanais previstas no contrato de trabalho, nem as regras de limitação de jornada diária ou semanal. "O trabalhador não tem direito a trabalhar menos horas naquela semana por conta do feriado no sábado.

A regra é que o trabalho no feriado não ocorra, ou então seja compensado em outro dia", conclui o advogado.

Fonte:

Aloísio Costa Junior: sócio do escritório Ambiel Advogados, especialista em Direito do Trabalho.

M2 Comunicação Jurídica e Aloísio Costa Junior

OCPC 07 (R1): guia prático para apresentação de notas explicativas.

Antes de analisarmos a OCPC 07 (Orientação CPC 07), que aborda a "Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros para Fins Gerais", é importante lembrarmos a função de uma orientação CPC.

Uma Orientação CPC é um documento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) com o objetivo de esclarecer dúvidas, além de interpretar, elucidar e fornecer diretrizes adicionais sobre a aplicação dos pronunciamentos técnicos já emitidos.

Essas orientações são importantes para garantir uma aplicação consistente e correta das normas contábeis, ajudando profissionais da contabilidade a lidar com situações específicas ou complexas que não estão totalmente cobertas pelos pronunciamentos técnicos.

Desse modo, a OCPC 07 aborda os requisitos básicos a serem observados pelos preparadores das demonstrações contábeis na elaboração e na divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral, em especial das notas explicativas.

Quais são as razões para emissão da OCPC 07?

Existem diversas razões que norteiam a emissão da OCPC 07. A seguir, destacaremos as 4 (quatro) principais:

Críticas do mercado devido ao grande volume de informações apresentadas nas demonstrações contábeis:

O relatório financeiro para fins gerais, em especial as notas explicativas, tem sido alvo de críticas devido ao grande volume de informações apresentadas. Muitos agentes do mercado questionam a extensão do material, apontando a presença de informações irrelevantes e a ausência de informações relevantes.



Reprodução de informações desnecessárias e aumento de custo de elaboração e divulgação:

A reprodução de informações consideradas desnecessárias resulta no aumento do custo da elaboração e da divulgação das demonstrações contábeis. Isso tem sido alvo de reclamações por parte de diversos agentes de mercado, incluindo os preparadores das demonstrações contábeis, os analistas e também os conselheiros das companhias.

Apresentação das demonstrações contábeis em forma de checklist:

A apresentação das demonstrações contábeis, segundo muitos contadores, parece adotar a técnica de checklist nas divulgações requeridas pelos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Ou seja, verifica-se simplesmente se cada item está numa lista prévia de divulgações requeridas, não sendo observados, muitas vezes, os critérios de relevância. Inclusive, o excesso de informações dificulta a adequada tomada de decisão por parte dos usuários das demonstrações contábeis.

Movimento global para elaboração de informação relevante:

Essa não é uma situação exclusiva do Brasil, de modo que há um forte movimento mundial no sentido de buscar caminhos que tragam para as demonstrações contábeis apenas as informações que realmente interessam aos usuários, no sentido de orientar as suas decisões sobre uma dada entidade.

Em síntese, a OCPC 07 visa trazer uma abordagem mais focada na relevância e na utilidade das informações apresentadas nas demonstrações contábeis. Dessa forma, evita-se o excesso de dados que podem confundir os usuários e aumentar os custos tanto de sua preparação quanto de sua divulgação.

Consolidação de normativos do CPC e o foco na relevância

Para os fins da OCPC 07, o termo relevância é definido como uma característica qualitativa fundamental da informação financeira útil, capaz de impactar as decisões tomadas pelos usuários baseadas nessas informações, conforme apresentado no Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

Esse conceito também abrange a materialidade como um aspecto da relevância, de acordo com as definições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Além disso, essa orientação utiliza a expressão políticas contábeis, que engloba também os termos práticas contábeis e critérios contábeis, em conformidade com o CPC 23.

Isto posto, a seguir exploraremos as diretrizes exigidas pelas normas previamente descritas, cujas aplicações são consolidadas, esclarecidas e orientadas pela OCPC 07.

Diretrizes gerais contidas na Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (CPC 00)

Conforme o Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro:

O objetivo do relatório financeiro para fins gerais “é fornecer informações financeiras sobre a entidade que reporta que sejam úteis na tomada de decisões referente à oferta de recursos à entidade” (item 1.2, grifos nossos).

As informações financeiras úteis são aquelas revestidas das características qualitativas fundamentais do relatório financeiro para fins gerais. Essas características se referem à “relevância e representação fidedigna” (item 2.5, grifos nossos).

As informações financeiras relevantes são capazes de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários (item 2.5, grifos nossos).



Com relação à materialidade, “a informação é material se a sua omissão, distorção ou obscuridade puder influenciar, razoavelmente, as decisões que os principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais tomam com base nesses relatórios, que fornecem informações financeiras sobre entidade específica que reporta” (item 2.11, grifos nossos).

A OCPC relata que a divulgação de informações irrelevantes frequentemente causa o efeito prejudicial de desviar a atenção do usuário, o que contraria diretamente o objetivo do relatório financeiro para fins gerais (CPC 00).

“Para ser representação perfeitamente fidedigna, a representação tem três características. Ela é completa, neutra e isenta de erros. Obviamente, a perfeição nunca ou raramente é atingida. O objetivo é maximizar essas qualidades tanto quanto possível” (item 2.13, grifos nossos).

Esse item evidencia a obrigatoriedade de que a informação e os comentários relacionados a ela sejam neutros, o que inclui a qualificação, a adjetivação e o zelo para evitar os erros.

“Se informações financeiras devem ser úteis, elas devem ser relevantes e representar fidedignamente aquilo que pretendem representar. A utilidade das informações financeiras é aumentada se forem comparáveis, verificáveis, tempestivas e compreensíveis” (item 2.13, grifos nossos).

Sobre a compreensibilidade, a OCPC 07 descreve que o linguajar técnico específico da entidade ou do setor deve ser utilizado apenas quando absolutamente inevitável. É conveniente considerar, nesse caso, a apresentação de glossário completo e conciso junto com as demonstrações.

Resumindo, a Estrutura Conceitual determina que toda a informação é material e deve ser apresentada se sua omissão ou divulgação distorcida puder influenciar as decisões dos usuários quando tomadas como base no relatório financeiro para fins gerais da entidade específica que reporta a informação. Consequentemente, se não tiver essa característica, a informação não é material e, portanto, não é relevante, não devendo ser divulgada.

Além disso, a informação, quando for relevante, deve considerar também:

- I. as características da representação fidedigna, sendo completa, neutra e isenta de erros; e
- II. as características qualitativas de melhoria da informação como sendo, comparáveis, verificáveis, tempestivas e compreensíveis.

Em outras palavras, o foco a ser considerado na elaboração e na análise das demonstrações contábeis é o da relevância das informações necessárias ao processo decisório de investidores e credores.

Consequentemente, nas demonstrações contábeis de determinada entidade, não podem faltar as informações relevantes das quais a entidade tenha conhecimento, bem como não devem ser divulgadas as informações imateriais que não sejam relevantes.

Além do Pronunciamento CPC 00, que discorremos acima, a OCPC 07 apresenta as diretrizes gerais contidas no Pronunciamento Técnico CPC 26. Essas diretrizes servem como guia para os preparadores das demonstrações contábeis e serão detalhadas no próximo tópico.

Diretrizes gerais contidas no Pronunciamento Técnico CPC 26

A OCPC 07 destaca ainda as diretrizes já contidas no Pronunciamento Técnico CPC 26, sem seus itens 29 a 31:



“A entidade deve apresentar separadamente nas demonstrações contábeis cada classe material de itens semelhantes. A entidade deve apresentar separadamente os itens de natureza ou função distinta, a menos que sejam imateriais” (item 29, grifos nossos).

“Se um item não for individualmente material, deve ser agregado a outros itens, seja nas demonstrações contábeis, seja nas notas explicativas.” Mas observado que “um item pode não ser suficientemente material para justificar a sua apresentação individualizada nas demonstrações contábeis, mas pode ser suficientemente material para ser apresentado de forma individualizada nas notas explicativas” (item 30, grifos nossos).

“...A entidade não deve reduzir a compreensibilidade das suas demonstrações contábeis, ocultando informações materiais com informações irrelevantes ou por meio da agregação de itens materiais que têm diferentes naturezas ou funções (item 30 A, grifos nossos).

“...A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação resultante da divulgação não for material” (item 31, grifos nossos).

Esses itens, resumidamente, levam à conclusão de que a evidenciação, tanto nas demonstrações quanto nas notas explicativas, deve incluir informações relativas a itens agrupados pela semelhança (não igualdade) em sua natureza e na sua função. Todavia, se forem irrelevantes, esses itens podem ser inseridos em outros grupos para fins de apresentação.

A OCPC descreve “qualquer informação específica requisitada por qualquer Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que não seja material não deve ser divulgada, inclusive para não desviar a atenção do usuário, com exceção da que for requerida expressamente por órgão regulador” (grifos nossos).

Um exemplo claro desse problema que enfrentamos no dia a dia ocorre quando uma empresa detalha notas explicativas sobre o ativo imobilizado e o ativo intangível. Ao analisarmos as informações, percebemos que esses ativos são irrelevantes para a empresa. Assim, ao detalhar tais informações desvia-se a atenção dos leitores das demonstrações contábeis para dados que não são úteis nem influenciam as decisões dos usuários.

Além disso, é fundamental que a compreensibilidade das informações não seja comprometida com a apresentação de dados irrelevantes, os quais podem atrapalhar a leitura e a compreensão das informações pertinentes, nem ao agregar itens materiais com naturezas ou funções diferentes.

Quanto à forma de apresentação, o item 113 do mesmo Pronunciamento (CPC 26) determina que:

“As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas” (grifos nossos).

Com relação às políticas contábeis, o item 117 do mesmo Pronunciamento determina que:

“A entidade deve divulgar informações materiais da política contábil. As informações de política contábil são materiais se, quando consideradas em conjunto com outras informações incluídas nas demonstrações contábeis da entidade, pode-se razoavelmente esperar que influenciem as decisões que



os principais usuários das demonstrações contábeis para fins gerais tomam com base nessas demonstrações contábeis” (grifos nossos).

“26A O item 117A define claramente: ‘As informações de política contábil que se relacionam com transações, outros eventos ou condições imateriais não precisam ser divulgadas’” (grifos nossos).

“26C Os itens 117C a 117E mencionam que: o detalhamento de como a entidade aplicou determinada política em função de sua própria circunstância específica é mais útil do que informação padronizada; ainda chamam a atenção para o caso de informações de política contábil imaterial que atrapalham o entendimento de política relevante etc.” (grifos nossos)

Nesse contexto, frequentemente encontrarmos empresas que detalham notas explicativas sobre políticas contábeis de instrumentos financeiros derivativos, reproduzindo literalmente as diretrizes da norma IFRS 9 – Instrumentos Financeiros. No entanto, ao final da política contábil, a empresa declara não operar com instrumentos financeiros derivativos. Nesse sentido, questiona-se a utilidade de incluir uma política contábil que não se aplica à empresa, não sendo, portanto, relevante e podendo desviar a atenção do leitor.

“O item 116 esclarece: ‘As notas explicativas que proporcionam informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e as políticas contábeis específicas podem ser apresentadas como seção separada das demonstrações contábeis’. Note-se que é uma opção, e não obrigação. Essas informações sobre a base de elaboração e as políticas contábeis podem ser apresentadas nas notas que cuidam especificamente dos elementos das demonstrações contábeis” (grifos nossos).

Resumindo as diretrizes do CPC 26, a entidade deve divulgar apenas as bases de elaboração das demonstrações e políticas contábeis que sejam específicas dela. Dessa forma, não devem ser divulgadas as políticas contábeis que não sejam aplicáveis à entidade nem as políticas contábeis baseadas em normas que não apresentem qualquer alternativa.

Deve-se observar ainda o que descreve a Lei no 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”) sobre as notas explicativas:

“§ 5o As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;” (grifos nossos)

Ou seja, a Lei das S.As. segue a mesma linha de exigência das normas do CPC quanto à elaboração das notas explicativas.

Conclusões finais

As principais conclusões da OCPC 07, baseadas nos documentos citados, são:

Relevância da informação: apenas informações que influenciam as decisões de investidores e credores devem ser divulgadas. Informações não relevantes não devem ser incluídas.

Relevância e materialidade: a relevância e a materialidade devem considerar a magnitude e a natureza da informação, do ponto de vista dos usuários.

Informações específicas: devem ser evidenciadas apenas informações relevantes e materiais específicas à entidade, incluindo políticas contábeis e notas explicativas.



Interpretação das exigências de divulgação: exigências de divulgação em Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC e em Leis devem ser interpretadas considerando a relevância e a materialidade (para a tomada de decisão dos usuários), mesmo que mencionem “divulgação mínima” ou similar.

Divulgação obrigatória: nenhuma informação relevante e material pode ser omitida, mesmo que não seja explicitamente mencionada em lei ou no documento do CPC.

Cumprimento de checklist: o simples cumprimento de um checklist não atende, absolutamente, ao necessário para o atingimento dos objetivos do relatório financeiro para fins gerais.

Concluindo, a OCPC 07 aborda as críticas do mercado em relação ao volume excessivo de informações nas demonstrações contábeis. Baseada nas normas existentes do CPC e na Lei das Sociedades por Ações, a orientação visa ajudar os preparadores a produzirem demonstrações contábeis simples e objetivas, focando na relevância e na materialidade das informações. Essa diretriz é fundamental para garantir que as informações financeiras sejam úteis na tomada de decisões.

A equipe da BLB Auditores e Consultores é especialista nas aplicações das IFRS, com experiências práticas em diversos clientes, oferecendo todo o suporte necessário para a adaptação às normas IFRS, inclusive nas áreas de auditoria independente, além de educação continuada, consultorias tributária, trabalhista e financeira. Em caso de dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Remerson Galindo

Sócio-diretor de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

SETEMBRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
12 e 18	quarta	09:00h às 18:00	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e Referência no Excel	gratuito	R\$ 237,00	R\$ 237,00	16	Ivan Evangelista Glicério



*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
11	quarta	09:00h às 18:00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
18 E 25	quarta	09:00h às 13:00h	Prestação de Contas	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Francisca Cândida
29/09 a 23/10		18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 381,00	R\$ 641,00	R\$ 641,00		Solange Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Segunda Feira 09-09-2024: das 19:00 às 21:00 –

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 10-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 11-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 12-09-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024.

Comemoração do 75 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC), no dia 18/09/2024 às 19:00h , na sede do Sindcont-SP, localizada na Praça Ramos de Azevedo , 202, República, São Paulo-SP